



# Relatório e Contas 2020



# Relatório e Contas

2020





# Índice

- Relatório e contas 2020 | **5**
- Comissão Diretiva | **7**
- Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | **9**

## I Atividade em 2020 | **11**

- 1 Síntese das atividades do Fundo de Resolução no ano de 2020 | **13**
  - Caixa 1 • O acompanhamento do CCA e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2020 | **15**
  - Caixa 2 • O pagamento relativo ao CCA, realizado em 2021 | **19**
  - Caixa 3 • A execução do CCA até à data | **21**
- 2 Instituições participantes | **26**
- 3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução | **27**
- 4 Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução | **29**
- 5 Gestão financeira do Fundo de Resolução | **31**
  - 5.1 Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros | **31**
  - 5.2 Estrutura da carteira | **35**
- 6 Alterações legislativas e regulamentares | **35**
- 7 Fiscalização do Fundo de Resolução | **36**
- 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | **36**

## II Demonstrações financeiras e notas às contas | **37**

- 1 Demonstrações financeiras | **39**
- 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras | **43**
  - 2.1 Bases de apresentação | **44**
  - 2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas | **45**

## III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | **73**

## IV Parecer do Auditor Externo | **79**

## V Anexos | **85**

- Lista das instituições de crédito participantes no Fundo de Resolução | **87**



# Relatório e contas 2020

No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e contas do Fundo de Resolução (ou Fundo) referentes ao exercício de 2020, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).

O Relatório e Contas do Fundo de Resolução foram aprovados pelo Despacho n.º 276/2021–SEFin, de 12 de novembro de 2021, exarado pelo Secretário de Estado e das Finanças no exercício de competência delegada.



# Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterações subsequentes.

À data de 31-12-2020, a Comissão Diretiva tinha a composição que a seguir se indica:<sup>1</sup>

## Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos<sup>2</sup>

## Vogais

Pedro Miguel Nascimento Ventura<sup>3</sup>

Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira <sup>4</sup>

## Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas<sup>5</sup>

1. A partir de 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva funcionou com dois membros, na sequência da renúncia apresentada por Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira, cujo mandato havia terminado em agosto de 2020. Cumprido integralmente o seu mandato, Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira manteve-se em funções por não ter sido designado substituto, tendo apresentado pedido de renúncia em janeiro de 2021.

2. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal para o exercício do segundo mandato, iniciado a 1 de março de 2020. O primeiro mandato decorreu de 1 de março de 2017 a 1 de março de 2020.

3. Nomeado em julho de 2017 pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competência delegada, para o exercício de primeiro mandato nesta qualidade.

4. Designada, em julho de 2017, por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças. Cumprido integralmente o seu mandato, findo em agosto de 2020, e não tendo sido designado substituto, Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira manteve-se em funções, tendo apresentado pedido de renúncia em janeiro de 2021. Manteve-se em exercício de funções até à data de produção de efeitos do seu pedido de renúncia, i.e., final de fevereiro de 2021.

5. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo, em junho de 2012.



# Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças.

## Presidente

Nuno Gonçalves Gracias Fernandes

## Vogais

Óscar Manuel Machado Figueiredo

Margarida Paula Calado Neca Vieira de Abreu



---

# I Atividade em 2020

- 1 Síntese das atividades do Fundo de Resolução no ano de 2020
  - 2 Instituições participantes
  - 3 Recursos financeiros do Fundo
  - 4 Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução
- 5 Gestão financeira do Fundo de Resolução
- 6 Alterações legislativas e regulamentares
  - 7 Fiscalização do Fundo de Resolução
    - 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração das instituições de crédito participantes



# 1 Síntese das atividades do Fundo de Resolução no ano de 2020

A atividade do Fundo de Resolução desde a conclusão da operação de venda do Novo Banco, S. A. (Novo Banco), em outubro de 2017, tem vindo a ser, em grande medida, marcada pelos trabalhos de acompanhamento dos acordos relativos àquela operação.

Como tem vindo a ser referido nos anteriores relatórios de atividades, a execução adequada e rigorosa dos poderes conferidos ao Fundo de Resolução pelos contratos celebrados em outubro de 2017 e o cumprimento judicioso das responsabilidades emergentes dos mesmos acordos têm constituído a prioridade do Fundo de Resolução nos anos mais recentes.

Trata-se de uma missão complexa e exigente, cujo cumprimento requer a mobilização das equipas do Banco de Portugal que, conforme previsto na lei, asseguram o funcionamento do Fundo de Resolução.

O ano de 2020 mostrou-se, a esse nível, particularmente exigente.

A eclosão da pandemia da COVID-19, para além de ter exigido a adaptação de métodos de trabalho, alterou as condições de mercado em que opera o Novo Banco e em que se desenrola o processo de reestruturação do banco, fazendo emergir novas questões no quadro da execução contratual (resultantes, por exemplo, da alteração do quadro regulatório aplicável à introdução da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (IFRS 9) –, ou da flexibilidade permitida pelo Banco Central Europeu (BCE) em matéria de tratamento de ativos não produtivos).

A aproximação do termo do processo de reestruturação do Novo Banco exigiu também redobrada atenção da parte do Fundo de Resolução.

Além disso, a constituição de uma comissão de inquérito parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e a realização de uma auditoria pelo Tribunal de Contas ao processo que aquele Tribunal designou como o “financiamento público do Novo Banco” exigiram, na parte final do ano, e no início de 2021, um esforço suplementar às equipas do Banco de Portugal que prestam apoio ao Fundo de Resolução, de modo a assegurar-se a plena colaboração com a Assembleia da República e com o Tribunal de Contas.

As vicissitudes do ano de 2020 acabaram por exigir, aliás, que a aprovação do presente Relatório e Contas viesse a ocorrer já depois do prazo de 31 de março, estipulado no artigo 153.º-T do RGICSF, ocorrência inédita na vida do Fundo de Resolução, mas inevitável face à incerteza que, até ao final de maio de 2021, impediu o fecho das contas. Com efeito, a incerteza relacionada, por um lado, com a determinação do valor devido nos termos do Acordo de Capitalização Contingente (na sigla inglesa CCA, Contingent Capital Agreement), e, por outro lado, com a circunstância de não existir dotação orçamental para a despesa em causa implicou que não existissem condições materiais, até junho de 2021, para que as demonstrações financeiras do Fundo de Resolução referentes a 2020 pudessem ser finalizadas com o adequado grau de segurança e rigor.

O pagamento devido ao Novo Banco ao abrigo e nos termos do CCA, com referência ao ano de 2020, viria a ser realizado no dia 4 de junho de 2021, pelo montante de 317 012 629,00 euros, ao qual poderá acrescer ainda um montante de 112 000 000,00 euros, em função das conclusões de uma análise que está em curso relativamente à opção do Novo Banco de não aplicar a política de

contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados para cobrir risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

Atentas as especificidades do processo de acompanhamento do CCA e da gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2020, bem como do processo relativo ao pagamento referente a 2020, é disponibilizada informação mais detalhada na Caixa 1 e na Caixa 2 do presente relatório.

A atividade do Fundo de Resolução em 2020 incluiu também o exercício das suas funções de acionista da Oitante, S. A. (Oitante). Nesse plano, há a destacar a primeira distribuição ao acionista, realizada pela Oitante em dezembro de 2020, no montante de 15 milhões de euros, que permitiu ao Fundo de Resolução obter um montante de 13,4 milhões de euros, líquido de imposto.

No âmbito do funcionamento regular do Fundo de Resolução, merecem destaque, entre as atividades com natureza recorrente desenvolvidas em 2020, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2021 e na cobrança e entrega ao Fundo Único de Resolução (FUR) da contribuição que se destina a financiar esse Fundo, e cujo valor agregado ascendeu, em 2020, a cerca de 128 milhões de euros (Capítulo 4).

No que se refere à situação patrimonial do Fundo de Resolução, e como se explica no Capítulo 3, a mesma continuou a ser penalizada pela materialização de responsabilidades emergentes do CCA celebrado com o Novo Banco.

A 31 de dezembro de 2020, os recursos próprios do Fundo apresentavam um saldo negativo de 7314,7 milhões de euros, o que representa um agravamento do saldo negativo em 294,1 milhões de euros face ao nível de recursos próprios observado no ano anterior.

As componentes que determinaram esse agravamento do saldo negativo dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2020 são essencialmente as seguintes:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 249,9 milhões de euros;
- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -408,8 milhões de euros;
- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascendeu a -135,2 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

Ainda assim, a redução dos recursos próprios resultante do pagamento devido ao Novo Banco ao abrigo do CCA e de outras responsabilidades ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução (408,8 milhões de euros) foi menor em cerca de 632,1 milhões de euros face ao valor que havia sido registado em 2019 (1040,9 milhões de euros). Esse efeito contribuiu para que 2020 tenha sido o ano em que se registou a redução menos expressiva nos recursos próprios do Fundo de Resolução desde 2015, o ano que marca o início do período em que a situação patrimonial do Fundo de Resolução tem vindo a ser penalizada pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação de medidas de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A. (BES), e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (BANIF) (Capítulo 4).

### Caixa 1 • O acompanhamento do CCA e a gestão dos ativos que o integram no decurso do ano de 2020

O CCA definiu um modelo específico de governação e de gestão da carteira de ativos que estão abrangidos pelo mecanismo estabelecido no Acordo.

Nos termos do Acordo, compete ao Novo Banco ocupar-se dos atos de gestão e de administração dos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, sem prejuízo de, regra geral, ficar dependente da pronúncia do Fundo de Resolução a concretização das ações relativas aos mesmos ativos.

No exercício dessa competência, o Fundo de Resolução deve atuar de forma razoável e, naturalmente, não deve impor ao Novo Banco um curso de ação que se mostre incompatível com a lei ou com o cumprimento de obrigações regulamentares, de deveres ou de compromissos perante as autoridades de supervisão. Esta competência do Fundo de Resolução sobre os atos de gestão e disposição dos ativos abrangidos pelo CCA deverá ser “retransferida” para o Novo Banco no caso de se mostrarem cumpridas certas condições, relacionadas com o ritmo de redução da carteira ou com o nível acumulado de perdas nestes ativos (o que ainda não sucedeu).

O CCA estipula ainda que o Fundo de Resolução e o Novo Banco deveriam celebrar um contrato de *servicing*, destinado a regular a relação entre as partes na gestão dos ativos integrados no mecanismo de capitalização contingente. O referido contrato de *servicing* veio a ser celebrado a 14 de maio de 2018.

A definição das competências atribuídas a cada uma das partes na gestão operacional dos ativos abrangidos pelo CCA encontra-se, assim, densificada no contrato de *servicing*, o qual veio fixar os princípios, os critérios e os procedimentos a observar pelo Novo Banco na gestão corrente dos ativos e estipular os procedimentos a seguir para ser obtida a pronúncia do Fundo de Resolução relativamente a operações que abrangem aqueles ativos.

Nesse âmbito, foi estabelecido, quanto às operações que, pela sua dimensão relativa e simplicidade, são consideradas menos materiais, que as decisões são tomadas pelo Novo Banco sem necessidade de pronúncia prévia do Fundo de Resolução. Todavia, mesmo para esses casos de menor materialidade, o Fundo de Resolução estabeleceu no contrato princípios e critérios decisórios a que o Novo Banco está vinculado na sua atuação. Entre eles, destaca-se, por exemplo:

- A obrigatoriedade de o Novo Banco atuar com vista à maximização da recuperação dos ativos, independentemente do seu valor contabilístico resultante do registo passado de provisões e de imparidades;
- A necessidade de serem exploradas todas as vias razoáveis para maximizar a recuperação dos ativos, incluindo a execução de todos os colaterais, mesmo que isso possa ser contrário a eventuais interesses comerciais do Novo Banco, que devem, assim, ficar subordinados ao objetivo de maximização do valor dos ativos;
- Quando esteja em causa a venda de ativos, a fixação de uma regra geral de organização de processos de venda em observância de princípios de transparência, não discriminação e concorrência, de modo a procurar que as vendas tenham lugar em condições de mercado e que os ativos sejam vendidos ao concorrente que apresentar a melhor proposta ou que ofereça as condições que melhor assegurem a maximização da recuperação de valor e a minimização das perdas; ou ainda;
- A obrigação de ser assegurado que qualquer alteração dos termos e condições de um empréstimo, que resulte em termos e condições menos favoráveis para o Novo Banco (por efeito, por exemplo, do alargamento de maturidades, da redução de taxas de juro ou da redução de

dívida) apenas é admissível se ficar demonstrado que tal alteração é estritamente necessária para maximizar as perspetivas de recuperação.

Quando estejam em causa operações de maior materialidade, e estritamente no que concerne aos ativos abrangidos pelo CCA, o Novo Banco deve submeter ao Fundo de Resolução uma proposta de atuação, cuja concretização fica dependente da pronúncia do Fundo de Resolução.

Em termos práticos, compete então ao Novo Banco assegurar a gestão corrente dos ativos, incluindo a condução de processos de venda, quando é o caso, e apresentar ao Fundo de Resolução uma proposta para decisão, sujeitando-se à decisão que o Fundo de Resolução vier a tomar, a final.

Nesse sentido, ao Fundo de Resolução compete analisar os processos conduzidos pelo Novo Banco e emitir a sua decisão, a partir da proposta apresentada pelo Novo Banco.

Para esse efeito, o Fundo de Resolução tem o apoio do Departamento de Resolução do Banco de Portugal, no qual foi criada uma equipa especificamente dedicada ao acompanhamento do mecanismo de capitalização contingente.

Assim, no Fundo de Resolução é analisada cada uma das operações submetidas pelo Novo Banco, com base na documentação apresentada pelo banco e em contactos da equipa do Fundo de Resolução com as equipas do Novo Banco que gerem os ativos em causa.

Desde maio de 2018, com a celebração do contrato de *servicing*, o Fundo de Resolução passou a exigir um parecer da Comissão de Acompanhamento relativamente a cada uma das operações que lhe são submetidas pelo Novo Banco. Esse parecer complementa a análise feita internamente e permitiu a criação de um mecanismo de duplo controlo. Não sendo vinculativo, e não dispensando a exigência colocada pelo Fundo de Resolução na sua própria análise das operações, aquele parecer é naturalmente importante para o Fundo de Resolução, na medida em que a Comissão de Acompanhamento analisa o processo de decisão no Novo Banco a partir do seu interior, ou seja, de um ponto de observação distinto daquele em que se encontra o Fundo de Resolução.

A Comissão de Acompanhamento é um órgão estatutário do Novo Banco, previsto no CCA, ao qual compete monitorizar o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. Em concreto, cabe a este órgão:

- Acompanhar a atuação do Novo Banco no âmbito da gestão dos ativos integrantes do mecanismo, bem como a atividade do Novo Banco, em termos gerais, na medida em que dela possam resultar implicações para o mecanismo de capitalização contingente;
- Emitir parecer sobre as operações que envolvam os ativos abrangidos pelo mecanismo;
- Emitir parecer sobre questões que possam ser suscitadas pelo Novo Banco ou pelo Fundo de Resolução no âmbito do mecanismo de capitalização contingente. Por exemplo, a Comissão de Acompanhamento tem-se pronunciado, a pedido do Fundo de Resolução, sobre a manutenção das políticas contabilísticas do Novo Banco desde a celebração do contrato.

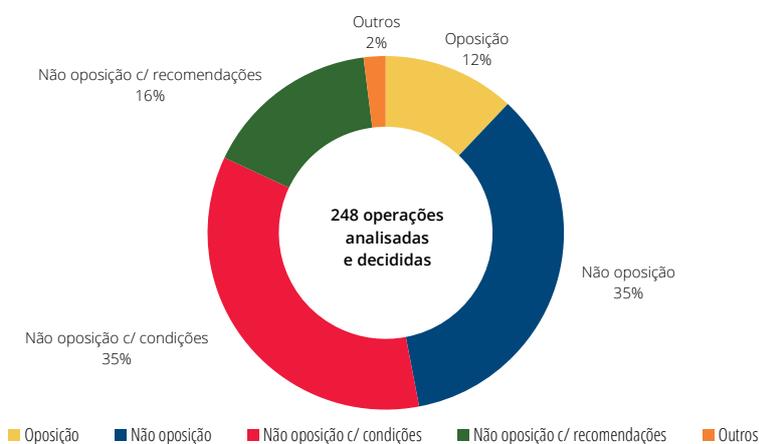
Para o exercício das suas competências, a Comissão de Acompanhamento:

- Dispõe de acesso direto às equipas do Novo Banco, o que lhe permite observar *in loco* a gestão dos ativos e formar um juízo sobre o desempenho e a diligência do Novo Banco;
- Tem direito ao mesmo nível de acesso e ao mesmo nível de informação que o Conselho Geral e de Supervisão relativamente aos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente;

- Participa como observador – podendo intervir, mas não votar – nas reuniões do Conselho Geral e de Supervisão, dispondo de acesso à informação relativa às reuniões tal como os membros do Conselho Geral e de Supervisão;
- Participa nas reuniões dos comités relevantes, nomeadamente o Comité Financeiro e de Crédito ou o Comité de Imparidades.

Em termos agregados, e até à data da aprovação do presente Relatório e Contas, a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução já se pronunciou sobre 248 operações submetidas pelo Novo Banco, tendo decidido no sentido indicado no gráfico seguinte:

**Gráfico C1.1 • Sentido da pronúncia do Fundo de Resolução relativamente às operações submetidas pelo Novo Banco**



Fonte: Fundo de Resolução.

As condições ou recomendações emitidas pelo Fundo de Resolução no âmbito da sua apreciação das operações têm visado assegurar que os seus termos e condições finais se tornem mais compatíveis com o objetivo de maximização do valor dos ativos abrangidos pelo Acordo, abrangendo, por exemplo, as seguintes tipologias:

- Preferência por soluções de reestruturação de dívida, em detrimento de operações de venda dos créditos, nos casos em que o cenário de venda apresenta um valor mais reduzido de recuperação;
- Não aceitação de integração de novas exposições para o perímetro do mecanismo de capitalização contingente que não sejam estritamente necessárias para a recuperação das exposições preexistentes;
- Não aceitação de concessão de novos financiamentos para a liquidação de responsabilidades já existentes junto do Novo Banco;
- Orientação para o reforço de colaterais ou não aceitação de libertação de garantias;
- Orientação para o reforço de processo de reavaliação dos colaterais;
- No caso de operações de venda, exigir como pressuposto essencial que as partes intervenientes nas transações não sejam partes relacionadas com os devedores, nem com o Novo Banco e/ou o seu acionista privado;
- Exigência de que existam pareceres favoráveis e sem reservas do Departamento de *Compliance* do Novo Banco;

- No caso de novos financiamentos ao abrigo das linhas protocoladas lançadas pelo Governo Português para fazer face ao impacto da pandemia da COVID-19, exigência do cumprimento por parte das entidades devedoras de todas as condições e requisitos de acesso previstos naquelas linhas e que permitem que os financiamentos beneficiem da garantia prestada pelo mecanismo de contragarantia mútua;
- Quando estejam em causa operações em que participam outras instituições de crédito, condicionar a aprovação da operação à verificação de um acordo por parte das restantes instituições, nos mesmos termos e condições do Novo Banco;
- Diversas recomendações ao Novo Banco, no sentido de reforçar os procedimentos de controlo interno, em moldes que permitam corrigir certas insuficiências ao nível da qualidade de informação;
- Determinação de realização de auditorias aos processos de concessão e de recuperação de determinados créditos ou a determinação para a integração de certos créditos no âmbito das auditorias especiais realizadas nos termos da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, mesmo quando isso não resulta dos critérios quantitativos de amostragem fixados pelo auditor.

Ao longo do ano de 2020, mais especificamente, o Fundo de Resolução pronunciou-se sobre um total de 56 operações, das quais 3 (5%) justificaram que o Fundo de Resolução se opusesse à ação proposta pelo Novo Banco e 42 (75%) motivaram a comunicação ao Novo Banco de recomendações ou condições à sua execução. Em 11 (20%) das operações sobre as quais o Fundo de Resolução se pronunciou em 2020, a ação recomendada pelo Novo Banco mereceu a não oposição do Fundo de Resolução, nos termos que lhe foram propostos.

Como já tem sido explicado (ver, por exemplo, Relatório e Contas relativo ao ano de 2019), a ação do Fundo de Resolução na execução do CCA, não se limita à análise e à decisão sobre as operações que lhe são comunicadas pelo Novo Banco. O Fundo de Resolução promove também, dentro dos limites e das condições estipuladas contratualmente, um acompanhamento continuado da atividade do Novo Banco e do funcionamento do mecanismo de capitalização contingente, mantendo um contacto contínuo com as estruturas do Novo Banco e com a Comissão de Acompanhamento. Além disso, o Fundo de Resolução acompanha os trabalhos realizados pelo Agente de Verificação, nos termos previstos no contrato, solicitando-lhe também análises específicas.

Foi neste quadro de acompanhamento que o Fundo de Resolução interveio, em 2019, perante a intenção do Novo Banco de prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9, revertendo a sua anterior decisão de adesão a esse regime. Face à posição adotada pelo Fundo de Resolução, o Novo Banco não deu execução à saída do regime transitório, tendo sido iniciado um procedimento arbitral. Daí resultou que o valor pago em 2020 pelo Fundo de Resolução tenha sido inferior em 206 milhões de euros àquele que seria pago caso não tivesse existido a intervenção do Fundo de Resolução. O valor atual do litígio é, entretanto, de 169 milhões de euros, tendo em conta que a normal aplicação do regime transitório conduziu a que uma parte do impacto em fundos próprios relacionado com a introdução da IFRS 9 se tenha repercutido nas contas relativas a 2020.

Foi também neste quadro de acompanhamento que, em 2020, o Fundo de Resolução manifestou junto do Novo Banco a posição de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo estabelecido no CCA o impacto adicional nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da intenção do banco

em não beneficiar das novas regras transitórias relacionadas com a implementação da IFRS 9, que foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, no âmbito da resposta à pandemia. Daí resultou que o valor pago em 2021 pelo Fundo de Resolução tenha sido inferior em 161 milhões de euros àquele que seria pago caso não tivesse existido a intervenção do Fundo de Resolução. Esta matéria deverá também ser apreciada por um tribunal arbitral, a constituir em 2021.

Um outro exemplo da ação do Fundo de Resolução são as decisões do Fundo de deduzir, aos valores reclamados pelo Novo Banco com referência às contas de 2019 e de 2020, os montantes correspondentes à remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco, no valor de 2 milhões de euros, em 2019, e de 1,8 milhões de euros, em 2020.

Em 2020, merece também destaque a orientação transmitida ao Novo Banco para que não fossem prosseguidas operações de venda agregada de ativos no segundo semestre do ano, tendo por base o entendimento de que as condições de mercado, naquela altura em particular, não se mostravam propícias à maximização do valor dos ativos, tendo em conta, principalmente, o quadro de incerteza resultante da pandemia da COVID-19 e a deterioração da atividade económica que se observou a partir do segundo trimestre do ano.

No âmbito do seu acompanhamento da atividade do Novo Banco, o Fundo de Resolução também tem manifestado dúvidas ou reservas relativamente a operações ou a registos contabilísticos com especial impacto na posição de solvabilidade do Novo Banco, quando entende que podem estar em causa situações incompatíveis com os deveres a que o Novo Banco está adstrito nos termos do CCA ou com os princípios do acordo. Nesse âmbito, o Fundo de Resolução tem requerido a realização de diligências suplementares no âmbito do exame dos valores a registar nas contas, bem como o requerimento da opinião expressa e formal do revisor oficial de contas do Novo Banco, como condição necessária e prévia à aceitação dos respetivos impactos para efeitos de cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente. Em determinadas situações, o Fundo de Resolução acabou por considerar que seria justificado efetuar deduções ao valor solicitado pelo Novo Banco ao abrigo do CCA relativamente às contas de 2020 (Caixa de texto seguinte).

## Caixa 2 • O pagamento relativo ao CCA, realizado em 2021

A 7 de abril de 2021, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2020, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do CCA, no montante de 598 311 568,00 euros.

Na sequência dos procedimentos de verificação e de validação aplicáveis, foi confirmado que, com referência a 31 de dezembro de 2020, foi verificada a condição que determina a realização de um pagamento por parte do Fundo de Resolução e que o montante da insuficiência de capital do Novo Banco face ao rácio estipulado no contrato (um rácio de fundos próprios principais de nível 1, i.e., CET 1, de 12%) era de 598 311 568,00 euros.

Os procedimentos de verificação e de validação incluíram:

- A certificação legal das contas, emitida pelo revisor oficial de contas, na sequência do respetivo processo de auditoria às demonstrações financeiras, realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- A realização, por parte do Agente de Verificação, de trabalhos de verificação dos cálculos das perdas consideradas para efeitos do mecanismo (CCA Net Losses) e demais parâmetros relativos ao mecanismo de capitalização contingente;
- A confirmação, pelo Fundo de Resolução, junto da Comissão de Acompanhamento, de que dispôs das condições adequadas ao exercício das suas funções e a obtenção de um relatório das atividades desenvolvidas por esse órgão;
- A obtenção de uma confirmação quanto ao valor da insuficiência de capital, junto das autoridades com competência legal para verificar o cálculo dos rácios de capital do Novo Banco, nomeadamente o Banco de Portugal e o BCE.

O Fundo de Resolução concluiu, porém, que ao pagamento solicitado pelo Novo Banco se devia deduzir o valor de 169 298 939,00 euros, resultante do somatório de determinadas perdas, valorizações e custos que o Fundo de Resolução considera que não merecem a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. Esse ajustamento resulta do somatório dos valores relativos às situações a seguir indicadas:

- O montante correspondente ao impacto, na posição de capital do Novo Banco, da perda resultante da decisão de desinvestimento da atividade do Novo Banco em Espanha, com referência a 31-12-2020 (147 441 939,00 euros);
- O montante correspondente a diferenças de valorização apuradas quanto a um conjunto de ativos detidos pelo Novo Banco (18 000 000,00 euros);
- O montante correspondente aos custos com a remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco referente aos exercícios de 2020 (1 860 000,00 euros) e de 2019 (1 997 000,00 euros). Esta última parcela já havia justificado uma redução no pagamento realizado em 2020, mas foi novamente objeto de ajustamento, tendo em conta o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. De facto, uma vez que o respetivo impacto nos fundos próprios não foi suprido pelo Fundo de Resolução no pagamento realizado em 2020, o consumo de fundos próprios resultante da atribuição de remuneração variável no exercício de 2019 transitou para o exercício de 2020 e agravou, portanto, a insuficiência de capital registada pelo Novo Banco em 2020. Se o mesmo valor não fosse deduzido pelo Fundo de Resolução, no pagamento a realizar em 2021 estaria a ser liquidado o valor que o Fundo de Resolução não havia pago no ano anterior.

A decisão do Fundo de Resolução constituiu o corolário do trabalho de acompanhamento de um conjunto de situações, que se havia iniciado ainda no decurso de 2020.

Assim, o valor apurado pelo Fundo de Resolução para efeitos de pagamento ao Novo Banco foi de 429 012 629,00 euros.

A realização do pagamento por parte do Fundo de Resolução exigiu uma alteração orçamental, que foi autorizada por Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças.

Do valor de 429 012 629,00 euros, a autorização relativa a uma parcela de 112 000 000,00 euros ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que incluía a obtenção de uma opinião externa, relativamente à opção do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade

de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados para cobrir risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

A questão em causa tinha merecido a atenção do Fundo de Resolução e já tinha motivado um conjunto de diligências, a fim de obter um esclarecimento cabal e rigoroso sobre a matéria. Com efeito, a questão foi identificada no âmbito da auditoria especial realizada pela Deloitte & Associados, SROC, S. A. (Deloitte), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, na sequência do pagamento efetuado pelo Fundo de Resolução, ao abrigo do CCA, com referência ao exercício de 2019.

Na sequência da emissão do relatório da auditoria especial, a 31 de março de 2021, e dado que o mesmo não analisa as razões que podem ter justificado ou influenciado a política contabilística aplicada pelo Novo Banco, o Fundo de Resolução solicitou de imediato esclarecimentos ao Novo Banco e solicitou uma análise complementar à Deloitte. Contudo, as informações entretanto obtidas, no decurso dos meses de abril e maio, não se mostraram suficientemente clarificadoras, pelo que era exigida uma averiguação suplementar. Por despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, foi determinado que a autorização para a alteração orçamental necessária para permitir o pagamento da verba de 112 000 000,00 euros ficaria condicionada à obtenção de averiguação suplementar, que incluía a obtenção de uma opinião externa.

Atento o conteúdo do Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, o Fundo de Resolução procedeu ao pagamento de 317 012 629,00 euros, em conformidade com as exigências de legalidade financeira e orçamental aplicáveis. À data da aprovação do presente relatório, está a ser promovida a averiguação suplementar prevista no Despacho de S. E. o Ministro de Estado das Finanças, incluindo a obtenção de uma opinião externa sobre a matéria em causa.

O pagamento ao Novo Banco foi integralmente financiado com recursos provenientes de um empréstimo obtido junto de sete instituições de crédito nacionais.

O empréstimo tem vencimento em 2046 e é remunerado a uma taxa de juro correspondente ao custo de financiamento da República para o prazo entre a data de celebração do contrato (31-05-2021) e 31-12-2026, acrescido de uma margem de 15 pontos base. A taxa de juro será revista a 31-12-2026 e depois a cada período de cinco anos, correspondendo ao custo de financiamento da República a cinco anos, acrescido de uma margem de 15 pontos base.

### Caixa 3 • A execução do CCA até à data

O CCA constituiu parte integrante e indissociável da operação de venda do Novo Banco, sem a qual a venda não se teria efetivado, quer por ser condição essencial da proposta apresentada pelo comprador, quer porque, sem o mecanismo de capitalização contingente, o BCE e a Comissão Europeia não teriam autorizado a operação, dado que não estaria assegurada a adequada capitalização e a viabilidade do Novo Banco.

Aquele acordo cria um mecanismo de capitalização contingente, nos termos do qual, em termos sumários, o Fundo de Resolução ficou obrigado a efetuar pagamentos ao Novo Banco, apurados em cada ano com referência às contas auditadas do ano anterior, se tiverem ocorrido perdas

numa carteira de ativos identificada no Acordo, mas apenas no montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantenham nos níveis acordados no contrato.

Para que sejam devidos pagamentos por parte do Fundo de Resolução – em todo o caso limitados a um valor acumulado máximo de 3890 milhões de euros durante toda a vigência do mecanismo – é por isso necessário que se verifiquem duas condições cumulativas:

- Terem ocorrido perdas nos ativos abrangidos pelo mecanismo, que são contabilizadas desde a data de 30-06-2016 até cada data de referência para o pagamento;
- Os rácios de capital do Novo Banco, em cada data de referência, tornarem-se inferiores aos níveis acordados.

Se aquelas duas condições estiverem verificadas, o Fundo de Resolução é chamado a efetuar um pagamento ao Novo Banco pelo montante correspondente ao menor valor entre as perdas acumuladas nos ativos abrangidos (que ainda não tenham sido objeto de compensação) e o montante necessário para repor os rácios de capital nos níveis acordados.

Nos termos do contrato, as CCA Net Losses integram, resumidamente, as perdas emergentes dos ativos abrangidos (CCA Asset Losses), que incluem nomeadamente as perdas em imparidades e as perdas registadas com a venda de ativos, os custos de financiamento associados à carteira de ativos, tal como definidos no contrato, o valor correspondente à insuficiência registada em termos de poupança de capital face ao objetivo de poupança de capital a obter com o exercício de gestão de passivos realizado em 2017 (LME Shortfall) e os custos e gastos relacionados com a gestão dos ativos.

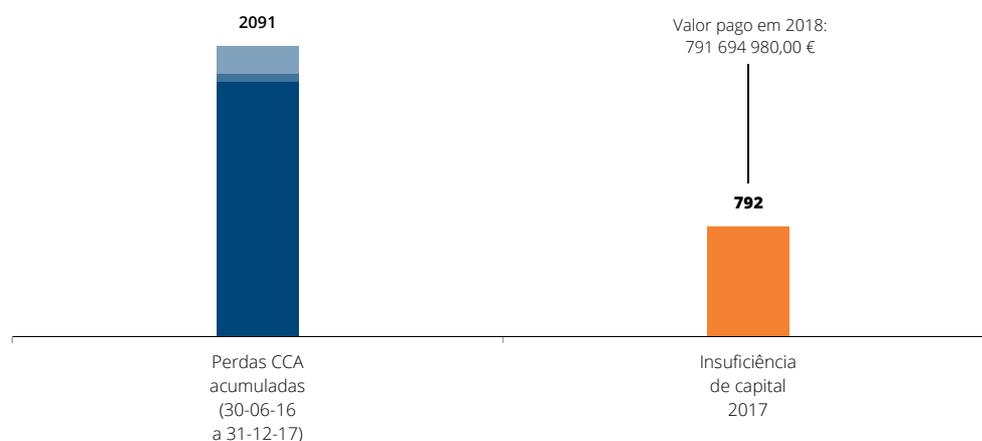
### Pagamento realizado em 2018 (contas referentes a 2017)

As perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30-06-2016 (a data de referência do mecanismo) e 31-12-2017, corresponderam a cerca de 2091 milhões de euros.

Com referência a 31-12-2017, o montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantivessem nos níveis acordados (rácio Tier 1 de 12,75%) foi de cerca de 792 milhões de euros.

Assim, em 2018, o Fundo de Resolução efetuou um pagamento no montante correspondente ao mais baixo daqueles dois valores, ou seja, cerca de 792 milhões de euros.

#### Gráfico C3.1 • Pagamento realizado em 2018 | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

### Pagamento realizado em 2019 (contas referentes a 2018)

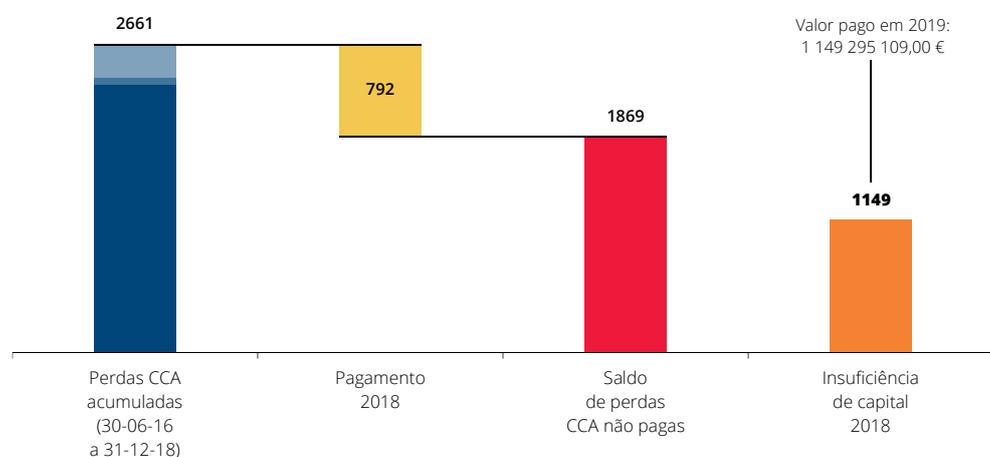
As perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30-06-2016 (a data de referência do mecanismo) e 31-12-2018, corresponderam a cerca de 2661 milhões de euros.

Descontado do valor pago pelo Fundo de Resolução em 2018, o valor de perdas que não tinham sido objeto de compensação era de cerca de 1869 milhões de euros.

Com referência a 31-12-2018, o montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantivessem nos níveis acordados (rácio Tier 1 de 12,75%) foi de cerca de 1149 milhões de euros.

Assim, em 2019, o Fundo de Resolução efetuou um pagamento no montante correspondente ao mais baixo daqueles dois valores, ou seja, cerca de 1149 milhões de euros.

Gráfico C3.2 • Pagamento realizado em 2019 | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

### Pagamento realizado em 2020 (contas referentes a 2019)

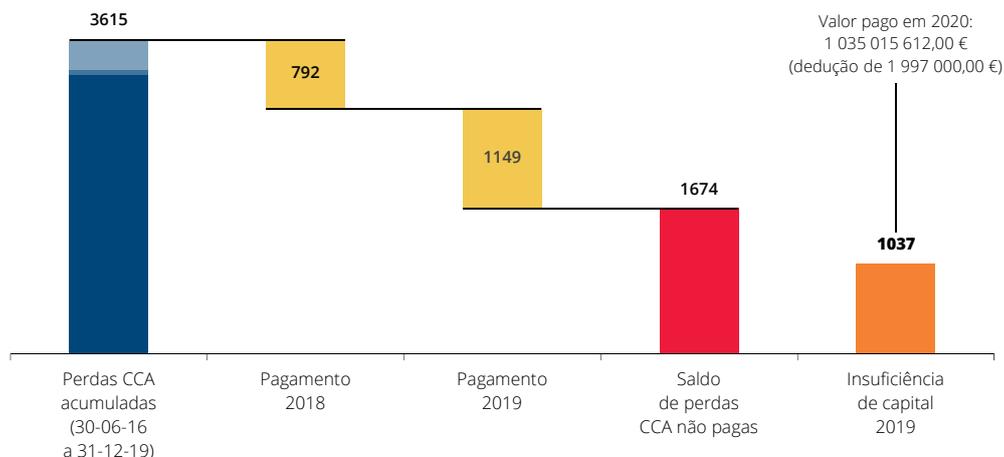
As perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30-06-2016 (a data de referência do mecanismo) e 31-12-2019, corresponderam a cerca de 3615 milhões de euros.

Descontado dos valores pagos pelo Fundo de Resolução em 2018 e em 2019, o valor de perdas que não tinham sido objeto de compensação era de cerca de 1674 milhões de euros.

Com referência a 31-12-2019, o montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantivessem nos níveis acordados (rácio Tier 1 de 13,51%) foi de cerca de 1037 milhões de euros.

Assim, em 2020, o valor relevante para efeitos do apuramento do valor a pagar pelo Fundo de Resolução correspondia ao mais baixo daqueles dois valores, ou seja, cerca de 1037 milhões de euros. Porém, o pagamento realizado pelo Fundo de Resolução foi de cerca de 1035 milhões de euros, uma vez que o Fundo de Resolução considerou ser necessário deduzir o montante relativo à remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco, relativamente ao ano de 2019, no montante de, aproximadamente, 2 milhões de euros, ainda que o pagamento desta remuneração (que foi registado como custo do exercício de 2019) esteja diferido e só possa ser feito após 31-12-2021.

Gráfico C3.3 • Pagamento realizado em 2020 | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

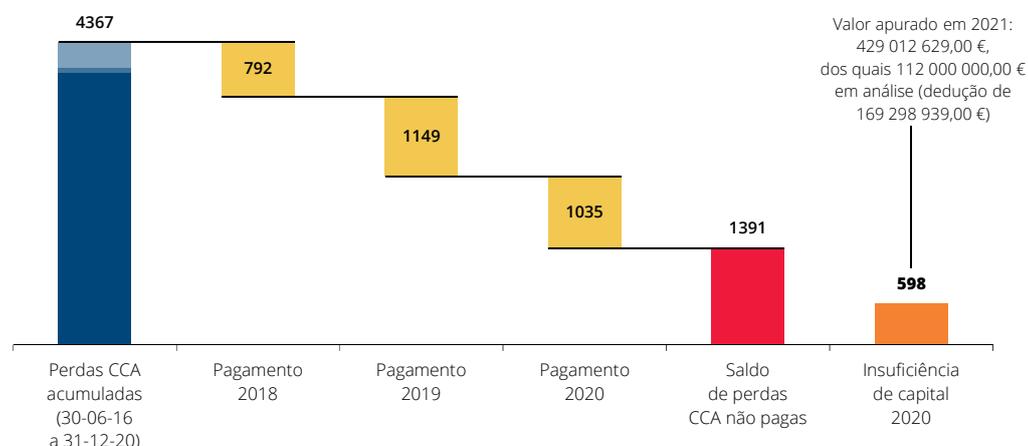
#### Pagamento realizado em 2021 (contas referentes a 2020)

As perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre 30-06-2016 (a data de referência do mecanismo) e 31-12-2020, ascendem a um valor situado entre 4340 a 4367 milhões de euros (o intervalo reflete a existência de diferenças de entendimento entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco quanto à qualificação, como perdas “elegíveis” para o cálculo das CCA Net Losses, de determinadas perdas e custos do banco).

Descontado dos valores pagos pelo Fundo de Resolução em 2018, em 2019 e em 2020, o valor de perdas que não tinham sido objeto de compensação situava-se entre os 1365 milhões de euros e 1391 milhões de euros.

Com referência a 31-12-2020, o montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantivessem nos níveis acordados (rácio Tier 1 de 12%) foi de cerca de 598 milhões de euros.

Gráfico C3.4 • Pagamento realizado em 2021 | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

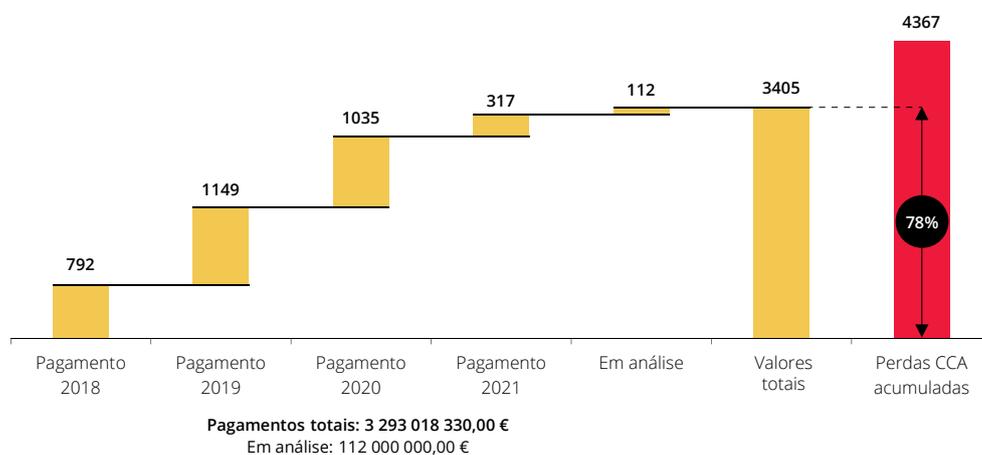
Assim, também em 2021, o valor de referência para a determinação do pagamento pelo Fundo de Resolução correspondia ao montante mais baixo entre aqueles dois valores apurados, ou seja, 598 milhões de euros. Porém, Fundo de Resolução entendeu que não era devido, nos termos do CCA, o impacto em fundos próprios correspondente a um conjunto de situações originadoras de perdas e de custos para o Novo Banco que o Fundo de Resolução considera que não lhe podem ser repercutidos, no montante global de cerca de 169 milhões de euros (Caixa 2).

Entretanto, o Fundo de Resolução já efetuou um pagamento no valor de cerca de 317 milhões de euros, estando o pagamento dos restantes 112 milhões de euros dependente, como acima referido, da realização de diligências adicionais a respeito da opção do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados para cobrir risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

### Execução global

Em termos globais, apesar de o valor acumulado de perdas elegíveis para efeitos do mecanismo de capitalização contingente se situar, até 31-12-2020, em cerca de 4367 milhões de euros (incluindo custos de financiamento e custos de gestão dos ativos, e mesmo admitindo que são contabilizadas as perdas sobre as quais existem divergências), o Fundo de Resolução efetuou pagamentos ao Novo Banco no valor acumulado de cerca de 3293 milhões de euros, encontrando-se ainda dependente de averiguações suplementares o pagamento de 112 milhões de euros, num valor agregado de cerca de 3405 milhões de euros.

Gráfico C3.5 • Execução global | Em milhões de euros



Fonte: Fundo de Resolução.

## 2 Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e a colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e a colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2020, duas instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução:

- O Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A., na sequência do registo inicial do BNP Paribas Personal Finance, S. A. – Sucursal em Portugal;
- A Orey Financial - Instituição Financeira de Crédito, S. A., na sequência da revogação da autorização para exercício da atividade.

Por outro lado, ainda no decurso de 2020, registou-se o início da participação no Fundo de uma instituição de crédito, o Itaú BBA Europe, S. A..

Assim, a 31 de dezembro de 2020, o Fundo de Resolução contava com 45 participantes, abrangendo quatro tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro I.2.1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2020.

### Quadro I.2.1 • Instituições participantes no Fundo de Resolução por tipo de instituição

Instituições participantes	Em 31-12-2019	Alterações em 2020		Em 31-12-2020
		Entradas	Saídas	
Bancos	28	1	1	28
Caixas económicas	3	-	-	3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo <sup>(a)</sup>	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	7	-	1	6
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	-	-	-	-
Sociedades financeiras de corretagem	2	-	-	2
<b>Total</b>	<b>46</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>45</b>

Fonte: Fundo de Resolução. | Notas: (a) Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### 3 Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Em 31 de dezembro de 2020, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 7314,7 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 7020,6 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2019.

A variação registada em 2020 (-294,1 milhões de euros) é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

- Contributo negativo para os recursos próprios (-564,3 milhões de euros):
  - Reconhecimento de uma provisão, no montante de 429,0 milhões de euros, relacionada com a utilização, referente ao exercício de 2020, do mecanismo de capitalização contingente acordado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco no âmbito do processo de venda desse banco;
  - Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 135,3 milhões de euros<sup>1</sup>.
- Contributo positivo para os recursos próprios (270,1 milhões de euros):
  - Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2020, no valor de 177,7 milhões de euros;
  - Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução relativas ao processo contributivo de 2020, no valor de 72,2 milhões de euros;
  - Recebimento de uma distribuição de reservas da Oitante, no valor de 13,4 milhões de euros, líquido de imposto retido na fonte (valor bruto de 15,0 milhões de euros);
  - Reversão da provisão, constituída em anos anteriores, referente a outras responsabilidades emergentes dos acordos relativos à venda do Novo Banco, no montante de 4,8 milhões de euros<sup>2</sup>;
  - Reversão de parte da provisão constituída no ano anterior para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contingente com referência ao ano de 2019, no montante de 2,0 milhões de euros (com base na informação disponível à data da aprovação das contas relativas a 2019, havia sido registada uma provisão de 1037,0 milhões de euros, mas o pagamento efetivamente devido e realizado pelo Fundo de Resolução em 2020 foi de 1035,0 milhões de euros).

Assim, em 2020 continuaram a ser essencialmente três as componentes determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo de Resolução:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 249,9 milhões de euros;
- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -408,8 milhões de euros;

1. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas suas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Assim, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões, relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução.

2. Em causa está a obrigação do Fundo de Resolução de indemnizar o Novo Banco relativamente a pagamentos que esse banco seja condenado a fazer, por força de decisão judicial transitada em julgado, e mediante a verificação de determinadas condições e pressupostos, relativamente a responsabilidades que, nos termos da medida de resolução, não tenham sido transferidas para o Novo Banco (Notas 12, 20 e 22 às demonstrações financeiras).

- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascendeu a -135,2 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

Como se constata, a situação líquida do Fundo de Resolução continuou a ser penalizada pela materialização de responsabilidades emergentes do CCA celebrado com o Novo Banco. Porém, esse efeito foi significativamente menor em 2020 do que havia sido nos anos anteriores.

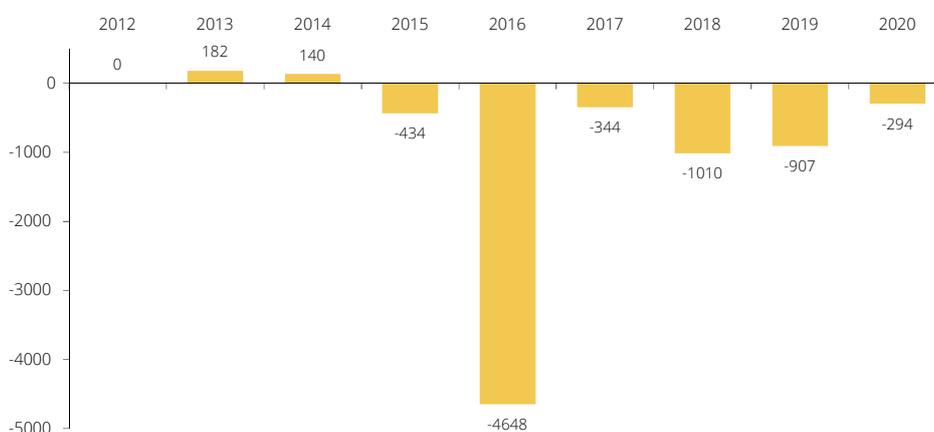
Com efeito, a utilização de recursos próprios no pagamento devido ao Novo Banco ao abrigo do CCA e em outras responsabilidades ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução (408,8 milhões de euros) foi menor em cerca de 632,1 milhões de euros face ao valor que havia sido registado em 2019 (1040,9 milhões de euros).

Em contrapartida, a receita relativa a contribuições provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário (249,9 milhões de euros) diminuiu cerca de 3,8 milhões de euros face à receita obtida em 2019 (253,8 milhões de euros) e os encargos com o financiamento do Fundo de Resolução (135,2 milhões de euros) aumentaram cerca de 15,8 milhões, em resultado do aumento da dívida.

Assim, observa-se que 2020 foi o ano em que se registou a redução menos expressiva nos recursos próprios do Fundo de Resolução desde 2015, o ano que marca o início do período em que a situação patrimonial do Fundo de Resolução tem vindo a ser penalizada pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação de medidas de resolução ao BES e ao BANIF.

Nesse período de seis anos (entre 31-12-2014 e 31-12-2020), os recursos próprios do Fundo de Resolução reduziram-se em 7636,7 milhões de euros e só em 2020 é que a redução anual foi inferior a 300 milhões de euros (Gráfico I.3.1).

**Gráfico I.3.1 • Variação anual dos recursos próprios do Fundo de Resolução desde a sua constituição**



Fonte: Fundo de Resolução.

Por sua vez, o resultado líquido do exercício tem vindo a ser progressivamente mais negativo. De facto, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução e, em especial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF.

Em 2020, o montante relativo a juros ascendeu a 133,6 milhões de euros (dos quais 119,6 milhões de euros atribuíveis ao Estado), e o pagamento de comissões ao Estado ascendeu a 1,6 milhões

de euros. Assim, do resultado líquido negativo de 135,3 milhões de euros relativo a 2020, cerca de 121,2 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Até à data de aprovação do presente relatório e contas, o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 717,4 milhões de euros, dos quais cerca de 613,3 milhões de euros foram pagos ao Estado e 104,1 milhões de euros foram pagos aos bancos.

Ao valor entregue ao Estado acresce a verba de 21,0 milhões de euros relativa a comissões, pelo que o Fundo de Resolução já entregou ao Estado o montante agregado de 634,3 milhões de euros, a título de juros e de comissões, para além de ter procedido ao reembolso antecipado de 136,1 milhões de euros, relativo ao empréstimo concedido pelo Estado no âmbito da resolução do BANIF<sup>3</sup>.

## 4 Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução

No ano de 2020, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou BRRD), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (MUR)<sup>4</sup> são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 100/2015, de 3 de setembro.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário<sup>5</sup>.

3. Sobre esse reembolso, consultar a informação disponibilizada no sítio do Fundo de Resolução na Internet a 21 de julho de 2016.

4. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE. Na prática, apenas não estão abrangidas (i) as sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE e (ii) as caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.

5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

## Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2020, a taxa contributiva de base foi de 0,06%, o que representou um acréscimo de 0,3 pontos base face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo<sup>6</sup>, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,07, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2020, variou entre 0,048% e 0,075%.

O valor total da contribuição referente a 2020 ascendeu a 72,0 milhões de euros<sup>8</sup>, o que representou um decréscimo de 2,1 milhões de euros face ao ano anterior. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2020, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro I.4.1.

### Quadro I.4.1 • Distribuição da contribuição periódica por tipo de instituição

Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	64 708,9
Caixas económicas	4323,0
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	2267,7
Instituições financeiras de crédito	637,0
Sociedades financeiras de corretagem	47,8
<b>Total</b>	<b>71 984,4</b>

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

## Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 177,7 milhões de euros, montante que foi integralmente entregue ao Fundo de Resolução no decurso do segundo semestre de 2020.

## Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a cerca de 128,2 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que, por conseguinte, foi transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental e que, portanto, não integra o cômputo dos recursos

6. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.

7. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

8. Houve ainda lugar ao recebimento de 0,2 milhões de euros, devido ao acerto de montantes relativos ao ano de 2019.

próprios do Fundo de Resolução. Excluiu-se da transferência para o FUR, apenas, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes que não integram o âmbito do MUR, o qual ascendeu a 4 milhares de euros.

## 5 Gestão financeira do Fundo de Resolução

### 5.1 Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

O ano de 2020 foi marcado pela eclosão da pandemia da COVID-19, que obrigou a que fossem adotadas, em todo o mundo, fortes medidas de combate à propagação do vírus e de mitigação dos seus efeitos na saúde pública, das quais resultaram impactos significativos na atividade económica a nível global.

Após o termo da primeira vaga da pandemia, vários países implementaram planos de reabertura progressiva das economias, mas o surgimento de novas vagas de contágio e a deteção de novas estirpes do vírus, com maior transmissibilidade, induziram novo reforço das medidas de confinamento. No final do ano, foram divulgados resultados positivos sobre as fases de testagem a várias vacinas contra a COVID-19, tendo sido iniciados programas de vacinação nalguns países.

Nos EUA, tiveram lugar as eleições para a presidência, que resultaram na vitória do candidato presidencial Democrata Joe Biden. O Partido Republicano perdeu ainda o controlo do Senado, que passou a ser composto por 50 membros do Partido Democrata e 50 membros do Partido Republicano, com voto de qualidade da Vice-Presidente, em caso de empate.

No final de dezembro, após vários adiamentos, o Reino Unido e a União Europeia finalizaram o acordo sobre a sua futura relação comercial a vigorar após 1 de janeiro de 2021. O Reino Unido garantiu o acesso ao mercado único europeu sem taxas aduaneiras ou quotas e a União Europeia assegurou que continuará a ter acesso à zona marítima britânica para fins piscatórios até 2026, com redução gradual da sua quota. No domínio das políticas de concorrência, ficou estabelecida a criação de um mecanismo arbitral de rebalanceamento, que poderá ser acionado sempre que uma das partes se considere prejudicada em matérias económicas, sociais ou ambientais.

De acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>9</sup>, o ritmo de crescimento da economia mundial foi de -3,3%, em 2020, inferior em 6,1 pp ao observado em 2019. O Produto Interno Bruto (PIB) do agregado constituído pelas economias mais desenvolvidas recuou 4,7% em 2020, face a um crescimento de 1,6% em 2019, e o ritmo de crescimento do conjunto das economias emergentes e em desenvolvimento foi de -2,2% em 2020, face a +3,6% em 2019.

Ainda de acordo com o FMI, a economia da área do euro registou uma contração do PIB de 6,6% em 2020, após um crescimento no ano anterior de 1,3%. A economia dos Estados Unidos registou igualmente uma contração em 2020 (de -3,5%), após o crescimento de 2,2% observado em 2019, enquanto o Reino Unido passou de um ritmo de crescimento de 1,4% em 2019 para -9,9% em 2020. Ao invés, a China apresentou um ritmo de crescimento económico positivo, de 2,3%, face a 5,8% em 2019 (Quadro I.5.1).

9. *World Economic Outlook*, de abril de 2021.

### Quadro I.5.1 • Produto interno bruto

	2019	2020
Mundo	2,8	-3,3
Economias avançadas	1,6	-4,7
Área do euro	1,3	-6,6
EUA	2,2	-3,5
Japão	0,3	-4,8
Reino Unido	1,4	-9,9
Emergentes e em desenvolvimento	3,6	-2,2
Brasil	1,4	-4,1
China	5,8	2,3
Índia	4,0	-8,0
Rússia	2,0	-3,1

Fonte: FMI – *World Economic Outlook* de abril de 2021. | Nota: Taxas de crescimento em %.

De acordo com a Comissão Europeia<sup>10</sup>, a economia da área do euro registou uma contração do PIB de 6,6% em 2020 (Quadro I.5.2).

### Quadro I.5.2 • Produto interno bruto na União Europeia

	2019	2020
União Europeia	1,6	-6,1
Área do euro	1,3	-6,6
Alemanha	0,6	-4,9
Espanha	2,0	-10,8
França	1,5	-8,1
Itália	0,3	-8,9
Portugal	2,5	-7,6

Fonte: Comissão Europeia – *Winter 2021 (interim) Forecast* (fevereiro de 2021). | Nota: Taxas de crescimento em %.

No que se refere à economia portuguesa, o PIB contraiu 7,6% em 2020, de acordo com o Banco de Portugal<sup>11</sup> e com o Instituto Nacional de Estatística (INE), o que compara com uma taxa de crescimento de +2,2%, registada em 2019<sup>12</sup>.

A taxa de variação média homóloga do Índice Harmonizado de Preços ao Consumidor (IHPC) da área do euro desceu de 1,2% em 2019 para 0,3% em 2020. Nos EUA, a taxa de variação média homóloga do índice de preços no consumidor desceu de 1,8% em 2019 para 1,2% em 2020. Em Portugal, a taxa de variação média homóloga do IHPC desceu de 0,3% em 2019 para -0,1% em 2020.

A crise económica decorrente da adoção de medidas de combate e de controlo da pandemia induziu a introdução de estímulos orçamentais numa dimensão sem precedentes e o reforço do caráter acomodatório das políticas monetárias dos principais bancos centrais mundiais.

O Conselho Europeu aprovou, em maio, um pacote económico de emergência de resposta à pandemia no valor de 540 mil milhões de euros, que teve como elementos fundamentais a disponibilização de linhas de crédito através do Mecanismo Europeu de Estabilidade, o aumento da capacidade

10. Estimativas constantes do Boletim da Comissão Europeia, da Primavera 2021, publicadas em maio de 2021.

11. Dados publicados no *Boletim Económico* de março de 2021.

12. Dados publicados no *Boletim Económico* de dezembro de 2020.

de financiamento do Banco Europeu de Investimento e o financiamento do programa SURE, desenhado pela Comissão Europeia para apoiar esquemas de *lay-off* ou de trabalho com horário reduzido que assegurem a manutenção do emprego e da capacidade produtiva. Em julho, o Conselho Europeu chegou a acordo sobre a criação do Fundo de Recuperação Europeu, que envolve a disponibilização aos Estados-Membros de um total de 750 mil milhões de euros, financiados através de dívida emitida pela Comissão Europeia, sendo disponibilizados 390 mil milhões sob a forma de subvenções e 360 mil milhões sob a forma de empréstimos.

O Congresso dos EUA aprovou, em março, o maior pacote de medidas de estímulo orçamental da história dos EUA, no valor de 2200 mil milhões de USD, e que incluiu pagamentos diretos às famílias, reforço dos subsídios de desemprego e apoios às empresas. Em abril, foi aprovado um plano suplementar, no valor de 484 mil milhões de USD, para o apoio a pequenas empresas e hospitais e para o financiamento de testes ao contágio por COVID-19. No final do ano, foi promulgado um novo pacote de estímulos orçamentais, no montante de 892 mil milhões de USD, para o apoio a pequenas empresas, desempregados e indivíduos de menores rendimentos.

O BCE reforçou, ao longo do ano de 2020, o carácter acomodatório da política monetária. De entre as medidas adotadas, destaca-se, em março, o lançamento de um novo programa de compras de dívida pública e privada, intitulado *Pandemic Emergency Purchase Programme* (PEPP), no montante de 750 mil milhões de euros, e a sua flexibilização, em particular através da suspensão do limite de 33% para a aquisição de cada emissão de dívida e da possibilidade de as compras de dívida serem repartidas entre os vários membros da área do euro em proporções temporariamente diferentes da chave de capital. A dotação deste programa foi objeto de reforço em junho e em dezembro, para um total de 1850 mil milhões de euros, o horizonte temporal das compras ao seu abrigo foi alargado, de dezembro de 2019 para março de 2022, e o reinvestimento dos títulos vencidos foi prorrogado até pelo menos ao final de 2023. O BCE aumentou ainda o seu programa de compras de ativos, em 120 mil milhões de euros, lançou novas séries de operações de refinanciamento de prazo alargado ao longo de 2020 e anunciou a realização de outras em 2021, com condições mais favoráveis de financiamento aos bancos, adotado também um conjunto de medidas de flexibilização dos critérios de elegibilidade do colateral apresentado pelas contrapartes do Eurosistema nas operações de cedência de liquidez.

A Reserva Federal Norte-Americana (na sigla inglesa FED, Federal Reserve) decidiu descer, em março, em duas reuniões extraordinárias, o intervalo de variação da Fed Funds Target Rate, em 1,5 pp, que passou a situar-se entre 0,0% e 0,25%. Nos meses de março e abril, a FED anunciou também a expansão do seu balanço através da compra de dívida soberana dos EUA e de *mortgage-backed securities* (MBS), no montante necessário e sem limite máximo definido, para suportar o bom funcionamento dos mercados financeiros e dos mecanismos de transmissão da política monetária, e anunciou um conjunto de novos empréstimos para suportar a economia no valor de 2300 mil milhões de USD, entre os quais se incluem a disponibilização de novas facilidades de crédito a empresas, consumidores, municipalidades e estados federais. Destaca-se ainda a prossecução de uma política de *average inflation targeting*, segundo a qual o objetivo da FED passará por atingir uma inflação média em torno de 2% ao longo do tempo, com tolerância em relação a níveis de inflação temporariamente superiores, como forma de compensar os períodos em que a inflação esteve abaixo do objetivo. A FED indicou que antecipa vir a manter o nível das taxas de juro inalterado até que as condições do mercado de trabalho tenham atingido níveis consistentes com a sua avaliação da observância de máximo emprego e até que a inflação tenha subido para 2% e se perspetive que exceda este nível, de forma moderada, por algum tempo.

O Banco de Inglaterra decidiu, em março, em duas reuniões extraordinárias, reduzir a sua taxa de referência, de 0,75% para 0,1%, e expandir o seu programa de compra de ativos em 200 mil

milhões de libras, para 645 mil milhões de libras, de forma a mitigar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19 na economia britânica. Este programa voltou a ser objeto de reforço em junho (100 mil milhões) e em novembro (150 mil milhões), tendo-se fixado um montante objetivo de compras de ativos em 895 mil milhões de libras. O Banco de Inglaterra reiterou a sua intenção de não adotar uma política monetária mais restritiva pelo menos até que sejam evidentes progressos na eliminação do desvio do produto e na convergência da inflação, de forma sustentada, para o nível objetivo de 2%.

O Banco do Japão (na sigla inglesa BOJ, Bank of Japan) decidiu, em março, aumentar o ritmo de compras de papel comercial e de fundos sobre o mercado acionista e imobiliário japonês e, em momento ulterior, anunciou a compra de títulos de dívida pública sem um limite máximo definido, além de alargar o volume, maturidade e natureza dos títulos de dívida privada. Adicionalmente, o BOJ disponibilizou novas linhas e financiamento aos bancos, com taxa de juro de 0%, no valor de 8 biliões de ienes, e anunciou um novo programa de concessão de crédito direcionado para pequenas e médias empresas afetadas pela crise pandémica, num valor inicial de 75 biliões de ienes, aumentado, em momento ulterior, para 110 biliões de ienes. O BOJ manteve inalterada a sua taxa de referência, em -0,1%, e o objetivo de 0% para a taxa de rendibilidade das obrigações a 10 anos emitidas pelo Tesouro japonês.

Ao longo do ano de 2020, a dívida de vários estados soberanos foi objeto de revisão de *rating* ou da perspetiva da sua evolução, por parte das principais agências de notação financeira. Na área do euro, em particular, a tendência predominante foi de revisão em baixa, na sequência do impacto da crise pandémica nas finanças públicas.

Relativamente a Portugal, as agências de *rating* S&P e Fitch reiteraram o *rating* de “BBB” e reviram o *outlook*, de positivo para estável.

A notação de crédito da dívida pública italiana foi revista em baixa pela Fitch, de “BBB” para “BBB-”, e a perspetiva de evolução foi ajustada de negativa para estável, enquanto a DBRS reafirmou a sua notação de “BBB High” e ajustou a perspetiva de evolução futura de estável para negativa. No sentido contrário, a S&P reafirmou a notação financeira de “BBB” e ajustou a sua perspetiva de evolução futura, de negativa para estável, tendo justificado a decisão com o suporte dado pelos programas de compras de ativos financeiros do BCE e pelo Fundo de Recuperação Europeu.

As agências de *rating* S&P e DBRS reiteraram a notação de crédito de “A” da dívida pública espanhola, e reviram a sua perspetiva de evolução, de estável para negativa e de positiva para estável, respetivamente.

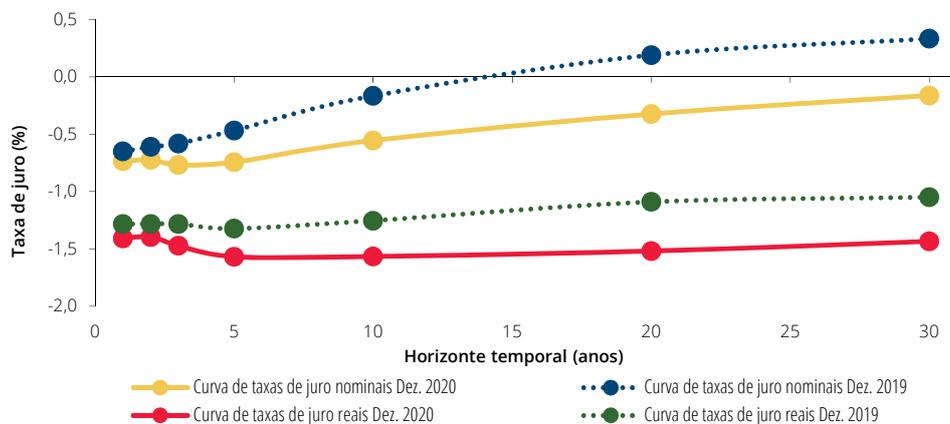
A DBRS reviu em baixa a notação de crédito da dívida pública francesa, de “AAA” para “AA (*high*)”, com uma perspetiva de evolução estável. A Fitch e a Moody’s reiteraram a sua notação de “AA” e “Aa2”, respetivamente, mas reviram em baixa a perspetiva de evolução, de estável para negativa e de positiva para estável.

A DBRS e a Fitch ajustaram a sua perspetiva de evolução futura da notação financeira da dívida pública belga, de estável para negativa, e a Fitch ajustou a perspetiva de evolução da notação financeira das dívidas públicas da Finlândia e da Áustria, de positiva para estável.

Nos mercados de dívida pública da área do euro verificou-se, no cômputo do ano 2020, uma descida das taxas de juro da dívida pública alemã, com maior expressão nos prazos mais longos.

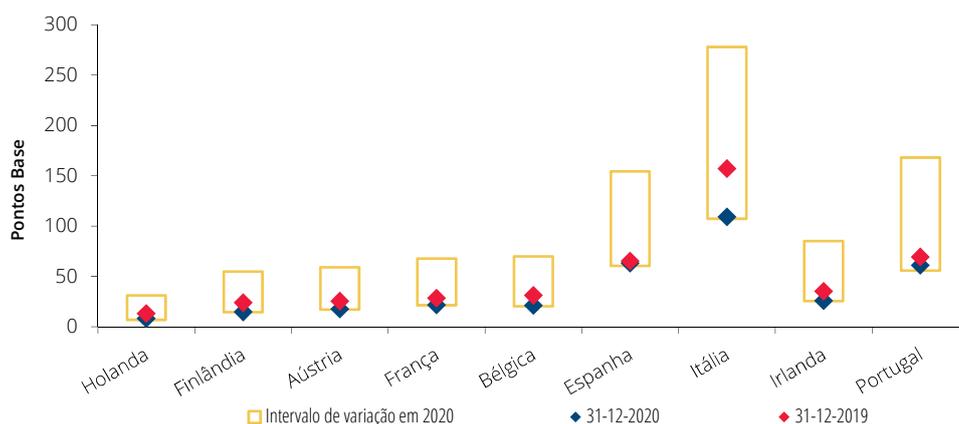
Assistiu-se ainda a uma diminuição dos diferenciais das taxas de juro das dívidas soberanas dos países da área do euro face às congéneres alemãs, com destaque para as da dívida italiana.

Gráfico I.5.1 • Curvas de taxas de juro da dívida pública alemã



Fonte: Bloomberg.

Gráfico I.5.2 • Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emittentes da área do euro e congêneres alemãs (prazo de 10 anos)



Fonte: Bloomberg.

## 5.2 Estrutura da carteira

No ano de 2020, as disponibilidades do Fundo de Resolução foram aplicadas junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP), tendo-se assegurado o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria do Estado.

# 6 Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2020 não há alterações relevantes a assinalar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 32/2020, ter mantido a taxa de contribuição de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, em 0,06%, a aplicar nas contribuições de 2021.

## 7 Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S. A..

Ao Tribunal de Contas é enviada toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo.

## 8 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

O apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o secretariado técnico e administrativo do Fundo de Resolução, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso, para além do apoio técnico no âmbito da execução dos contratos relativos à venda do Novo Banco.

Pelo continuado empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva renova, uma vez mais, os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial ao Departamento de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos, ao Departamento de Contabilidade e Controlo e à Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução.

A Comissão Diretiva reitera também o seu apreço pela boa colaboração que continuamente existe com as instituições de crédito participantes e com a Associação Portuguesa de Bancos.

Lisboa, 26 de julho de 2021

### **A COMISSÃO DIRETIVA**

#### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

#### **Vogais**

Pedro Miguel Nascimento Ventura

---

## II Demonstrações financeiras e notas às contas

1 Demonstrações financeiras

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras



# 1 Demonstrações financeiras

## Quadro II.1.1 • Balanço | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2020	31-12-2019
ATIVO			
<b>Ativo corrente</b>			
Caixa e depósitos bancários	3	8014,2	30 446,2
Estado e outros entes públicos	4	1575,0	0,8
Outras contas a receber e diferimentos	5	0,8	-
		<b>9590,0</b>	<b>30 447,0</b>
<b>Ativo não corrente</b>			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	6	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	7	333 333,3	333 333,3
		<b>333 383,3</b>	<b>333 383,3</b>
		<b>342 973,3</b>	<b>363 830,4</b>
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		1 799 095,8	1 549 163,5
Medidas de resolução		-8 311 140,3	-7 902 329,4
Reservas e outros recursos próprios		-802 676,0	-667 420,7
	8	<b>-7 314 720,5</b>	<b>-7 020 586,6</b>
PASSIVO			
<b>Passivo corrente</b>			
Provisões (mecanismo de capitalização contingente)	9	429 012,6	1 037 000,0
Outras contas a pagar e diferimentos	10	145 800,9	109 744,4
		<b>574 813,5</b>	<b>1 146 744,4</b>
<b>Passivo não corrente</b>			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	11	6 382 880,3	5 532 880,3
Outros financiamentos	12	700 000,0	700 000,0
Provisões	9	-	4792,3
		<b>7 082 880,3</b>	<b>6 237 672,6</b>
		<b>7 657 693,8</b>	<b>7 384 417,0</b>
		<b>342 973,3</b>	<b>363 830,4</b>

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

**Quadro II.1.2 • Demonstração de resultados | Em milhares de euros**

	Notas	31-12-2020	31-12-2019
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	13	-133 604,7	-116 603,9
Fornecimentos e serviços externos		1628,2	2843,4
Comissões entregues ao Estado	14	1606,0	2819,6
Outros fornecimentos e serviços externos	15	22,2	23,7
Outros rendimentos e ganhos	16	0,7	0,2
Outros gastos e perdas	17	23,0	2,7
		<b>-135 255,2</b>	<b>-119 449,7</b>

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

**Quadro II.1.3 • Demonstração de alterações nos recursos próprios | Em milhares de euros**

	Contribuições							Recursos próprios
	Notas	Diretas		Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido		
		Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais					
<b>Posição em 31 de dezembro de 2018</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>250 987,2</b>	<b>1 030 804,3</b>	<b>-6 861 435,4</b>	<b>-441 593,8</b>	<b>-106 377,2</b>	<b>-6 113 994,6</b>
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	74 145,4	179 212,7	-	-	-	253 358,1
Contribuições relativas a anos anteriores	-	-	-	393,6	-	-	-	393,6
<b>Aplicação de medidas de resolução</b>								
Constituição de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2019)	-	-	-	-	-1 037 000,0	-	-	-1 037 000,0
Reforço de provisão para medidas de resolução	-	-	-	-	-3814,1	-	-	-3814,1
Reforço de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2018)	-	-	-	-	-295,1	-	-	-295,1
Desreconhecimento de outras obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente	-	-	-	-	215,3	-	-	215,3
<b>Aplicação de resultados</b>								
	-	-	-	-	-	-106 377,2	106 377,2	-
	-	-	74 145,4	179 606,3	-1 040 894,0	-106 377,2	106 377,2	-787 142,3
<b>Resultado líquido do período</b>							<b>-119 449,7</b>	<b>-119 449,7</b>
<b>Posição em 31 de dezembro de 2019</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>325 132,6</b>	<b>1 210 410,6</b>	<b>-7 902 329,4</b>	<b>-547 971,0</b>	<b>-119 449,7</b>	<b>-7 020 586,6</b>
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	8	-	72 241,4	177 690,9	-	-	-	249 932,3
<b>Aplicação de medidas de resolução</b>								
Responsabilidade relativa ao Acordo de Capitalização Contingente (2020)	9 e 21	-	-	-	-429 012,6	-	-	-429 012,6
Reposição de provisão para medidas de resolução	0	-	-	-	4792,3	-	-	4792,3
Reposição de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2019)	9	-	-	-	1984,4	-	-	1984,4
<b>Distribuição de dividendos Oitante, S. A.</b>								
Valor bruto dos dividendos	8	-	-	-	15 000,0	-	-	15 000,0
Imposto sobre o rendimento corrente	4 e 8	-	-	-	-1575,0	-	-	-1575,0
<b>Aplicação de resultados</b>								
	-	-	72 241,4	177 690,9	-408 810,9	-119 449,7	119 449,7	-
	-	-	-	-	-	-119 449,7	119 449,7	-158 878,6
<b>Resultado líquido do período</b>							<b>-135 255,2</b>	<b>-135 255,2</b>
<b>Posição em 31 de dezembro de 2020</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>397 373,9</b>	<b>1 388 101,5</b>	<b>-8 311 140,3</b>	<b>-667 420,7</b>	<b>-135 255,2</b>	<b>-7 314 720,5</b>

O contabilista certificado

José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Quadro II.1.4 • Demonstração de fluxos de caixa | Em milhares de euros

	31-12-2020	31-12-2019
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>		
Contribuições para o Fundo de Resolução:		
Contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano em curso	178 786,2	180 816,9
Contribuição sobre o setor bancário relativa a anos anteriores	-	36 002,8
Contribuição sobre o setor bancário relativa a anos anteriores - devolução	-1604,2	-
Contribuições periódicas	72 241,4	74 145,4
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	128 241,7	123 563,7
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-128 178,6	-123 538,8
Pagamento de juros relativos à remuneração de depósitos junto do Banco de Portugal	-97,0	-27,6
Mecanismo de Capitalização Contingente	-1 035 015,6	-1 149 295,1
Comissão de contragarantia do Estado	-1601,2	-2692,6
Comissão de disponibilização	-178,5	-
Outros recebimentos/pagamentos	-6,4	-4,9
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>	<b>-787 412,3</b>	<b>-861 030,2</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>		
Recebimentos provenientes de:		
Financiamento obtido junto do Estado	850 000,0	850 000,0
Dividendos pagos pela Oitante S. A.	11 850,0	-
Pagamentos respeitantes a:		
Juros relativos a empréstimos obtidos	-96 842,8	-14 000,0
Juros de mora relativos aos empréstimos concedidos pelo Estado	-26,9	-
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>	<b>764 980,3</b>	<b>836 000,0</b>
<b>Variação de caixa e seus equivalentes</b>	<b>-22 432,0</b>	<b>-25 030,2</b>
Caixa e seus equivalentes no início do período	30 446,2	55 476,4
Caixa e seus equivalentes no fim do período	8014,2	30 446,2

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

## 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Montantes expressos em milhares de euros, exceto quando indicado)

### NOTA 1 • ATIVIDADE DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao BES, tendo sido criado um banco de transição – Novo Banco – cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, do qual resultou a venda de uma participação de 75% (Nota 7).

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (Nota 6), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (Notas 18 e 20).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como de todos os grupos com atividade nos Estados Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar

circunscrito: (i) às sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, mesmo nesses casos o financiamento das medidas de resolução, caso o mesmo seja necessário, competirá ao FUR (situação em que a competência decisória é também transferida para o CUR).

Não obstante, em face do regime transitório previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do Relatório e Contas de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos junto do Estado Português e junto de instituições participantes (Notas 11 e 12, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco.

Em 18 de outubro de 2017, e como referido anteriormente, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017).

Em 2018, em 2019 e em 2020, o Fundo efetuou pagamentos ao Novo Banco, ao abrigo do CCA celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco, que totalizam 2 976 005,7 milhares de euros (Nota 20). O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por empréstimos do Estado, no montante agregado de 2 130 000,0 milhares de euros.

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução não sofreram impactos decorrentes do contexto da pandemia da doença COVID-19 em 2020. No entanto, assinala-se o incremento do grau de incerteza futura, transversal às diversas componentes de balanço e resultados, associado a este contexto. Para mais informações, ver o Capítulo 1 do Relatório de Atividades.

## NOTA 2 • BASES DE APRESENTAÇÃO E PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

### 2.1 Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF).

Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), adotadas pela Comissão Europeia com as alterações ocorridas até 1 de janeiro de 2012, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

## 2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2020 são os seguintes:

### a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

### b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

### c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

### d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

### e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

#### **f) Caixa e equivalentes de caixa**

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

#### **g) Ativos não correntes detidos para venda**

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

#### **h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico dos ativos relacionados com a aplicação de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

#### **i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar**

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

#### **j) Recursos Próprios: contribuições diretas**

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições

são fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

#### **k) Recursos Próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário**

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

#### **l) Recursos Próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos Recursos Próprios do Fundo.

Quando o Fundo é ressarcido do apoio financeiro que prestou à aplicação de medidas de resolução, os ganhos são reconhecidos por contrapartida de um aumento dos Recursos Próprios.

#### **m) Imposto sobre o rendimento**

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o “rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito”.

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21%.

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional caso exista convenção com Portugal ou utilizando o mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem

ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: “compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença”.

#### n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

#### o) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, e que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surjam após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são apenas divulgados.

## NOTA 3 • CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Em 31 de dezembro de 2020, a rubrica “Caixa e depósitos bancários” apresenta a seguinte decomposição:

Caixa e depósitos bancários	31-12-2020	31-12-2019
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	8013,8	30 445,8
	<b>8014,2</b>	<b>30 446,2</b>

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e replicado no Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que se manteve em vigor durante o ano de 2020, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria, pelo que os depósitos bancários correspondem a montantes à ordem colocados junto do IGCP.

## NOTA 4 • ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS

Em 31 de dezembro de 2020, a rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo releva o valor de 50% da retenção na fonte efetuada no momento da distribuição de dividendos pela Oitante.

O Fundo de Resolução é um sujeito passivo de IRC, mas isento (ao abrigo do artigo 9.º do CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais, tal como definidos para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), conforme descrito na Nota 2.2, alínea m).

No que respeita ao enquadramento em sede de IRC, a Oitante, é um sujeito passivo, não isento. Por esse motivo, a Oitante, ao distribuir dividendos ao Fundo de Resolução pelo valor bruto de 15 000,0 milhares de euros, efetuou uma retenção na fonte à taxa de 21%, o que corresponde a 3150,0 milhares de euros.

Assim, o Fundo de Resolução registou um valor de IRC a recuperar, que corresponde a 50% da retenção na fonte efetuada pela Oitante (1575,0 milhares de euros), aquando da entrega da Declaração Modelo 22 referente a 2020.

Em 31 de dezembro de 2019, a rubrica compreendia o montante retido por terceiros em anos anteriores (0,8 milhares de euros), relativo à tributação de rendimentos de capitais associados à carteira de títulos de dívida pública que o Fundo detinha até ao início de 2018.

## NOTA 5 • OUTRAS CONTAS A RECEBER E DIFERIMENTOS

Em 31 de dezembro de 2020, esta rubrica compreende a reclassificação do montante retido por terceiros relativo à tributação de rendimentos de capitais obtidos em anos anteriores (0,8 milhares de euros), o qual deverá ser devolvido ao Fundo após solicitação de reembolso ao correspondente Estado por parte da contraparte.

## NOTA 6 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: VEÍCULOS DE GESTÃO DE ATIVOS

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista a participação no capital social da Oitante, subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF, na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, referentes a 2019 e a 2020, assim como dos pareceres do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2020, bem como as contas da sociedade entretanto aprovadas, perspetiva-se que o valor da participação na Oitante, não será inferior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida

qualquer perda por imparidade (em linha com a evolução apontada na Nota 20). Pelo contrário, a informação disponível – nomeadamente a acumulação, por parte da Oitante, de resultados positivos, a redução progressiva da sua dívida, através da realização de reembolsos antecipados, e a distribuição de reservas ao Fundo de Resolução no valor de 15 000,0 milhares de euros – levam a admitir que o valor a recuperar pelo Fundo de Resolução deverá ser superior ao valor atualmente registado no balanço do Fundo de Resolução, ainda que não seja possível determinar com suficiente fiabilidade qual será o montante a recuperar relativo a esta participação.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF, e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

## **NOTA 7 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: PARTICIPAÇÕES DECORRENTES DE MEDIDAS DE RESOLUÇÃO**

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” engloba a participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, representativa de 25% do capital social e correspondente a 2 449 999 999 ações ordinárias. O ativo classificado nesta rubrica foi mensurado ao justo valor no reconhecimento inicial pelo montante de 333 333,3 milhares de euros, sendo a mensuração subsequente efetuada de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h).

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Novo Banco, referente à atividade desenvolvida em 2020, não se identificam indicadores que justifiquem, de acordo com a política contabilística referida, o reconhecimento de qualquer perda por imparidade.

O Novo Banco, aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REPID), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado em 2019 e 2020 pela AT sobre a confirmação dos direitos de conversão atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2015, 2016 e 2017.

O Fundo de Resolução dispõe do prazo de três anos para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela AT. De acordo com a informação prestada pelo sujeito passivo (o Novo Banco), o termo do prazo do período de exercício ocorre em 2022 (para os direitos de conversão com referência aos períodos de tributação de 2015 e 2016) e em 2023 (para os direitos de conversão com referência ao período de tributação de 2017). Sobre esta matéria, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings, SGPS, S. A., e o Novo Banco, celebraram um acordo em 27 de maio de 2021, relatado na Nota 22 como um acontecimento subsequente.

Caso o direito potestativo não seja exercido, perspetiva-se que o Estado se tornará acionista do Novo Banco por efeito e ao abrigo do REPID, passando nesse caso a deter – no que respeita aos créditos tributários relativos aos períodos de 2015, 2016 e 2017 – um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 5,69% do capital social do Novo Banco, com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução. O efeito direto dessa diluição estima-se em 1,4 pontos percentuais, acrescendo ainda os efeitos

indiretos descritos na Nota 20, resultantes da obrigação contratual prevista nos contratos relativos à venda do Novo Banco, nos termos da qual a diluição decorrente do aumento de capital a realizar de acordo com o REAID afeta apenas a participação detida pelo Fundo de Resolução.

## NOTA 8 • RECURSOS PRÓPRIOS

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período de 2020.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

O Fundo de Resolução reconheceu igualmente nesta rubrica os ganhos e perdas decorrentes do financiamento das diferentes medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao BES e ao BANIF em conformidade com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alíneas l) e n).

A variação desta rubrica em 2020, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora, essencialmente:

### Fatores relativos a contribuições:

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2020 (+177 690,9 milhares de euros);
- O recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2020, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (+72 241,4 milhares de euros);

### Fatores relativos à aplicação de medidas de resolução:

- A constituição de uma provisão referente a medidas de resolução para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contingente com referência a 31 de dezembro de 2020 (-429 012,6 milhares de euros – Nota 9);
- A reversão da provisão constituída em anos anteriores para responsabilidades decorrentes contingências associadas a pedidos de compensação apresentados no âmbito do contrato de venda e subscrição de 75% do capital social do Novo Banco (+4792,3 milhares de euros – Nota 9);
- A reversão de parte da provisão constituída no ano anterior para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contingente com referência a 31 de dezembro de 2019 (+1984, 4 milhares de euros – Nota 9);

### Fatores relativos à distribuição de dividendos pela Oitante:

- O ganho obtido com o valor bruto da distribuição de dividendos pela Oitante ao Fundo de Resolução (+15 000,0 milhares de euros);
- O montante de imposto corrente retido na fonte pela Oitante no momento da distribuição de dividendos ao Fundo de Resolução (-1575,0 milhares de euros – Nota 4);

### Resultado líquido do período:

- O resultado líquido do ano (-135 255,2 milhares de euros).

O Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. Em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza, em particular após a revisão das condições de financiamento do Fundo de Resolução, conforme descrição apresentada no Relatório e Contas de 2016. O Fundo de Resolução pode ainda, excecionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

## NOTA 9 • PROVISÕES

### CCA celebrado com o Novo Banco

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, o Fundo de Resolução celebrou com essa instituição um CCA, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos ao Novo Banco, no caso de se materializarem, cumulativamente, certas condições, relacionadas: (i) com o desempenho de um conjunto delimitado de ativos do banco; e (ii) com a evolução dos seus níveis de capitalização.

Nos termos desse mecanismo, que se encontra descrito na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017, e também na Caixa 1 do Relatório de Atividades, caso os níveis de solvabilidade do Novo Banco – medidos pelo rácio CET1 e pelo rácio Tier 1 – se tornem inferiores a um limiar fixado nos contratos, e caso se tenham até essa altura registado perdas no conjunto de ativos abrangido pelo mecanismo, então o Fundo de Resolução efetuará ao Novo Banco, um pagamento no montante correspondente ao menor valor entre as perdas registadas nos ativos e o montante necessário para repor o nível de solvabilidade no limiar fixado contratualmente.

A provisão para mecanismo de capitalização contingente constituída no final de 2019 ascendeu a 1 037 000,0 milhares de euros. Uma vez que a responsabilidade em causa se materializou em 2020 e o correspondente pagamento veio a ser realizado pelo Fundo de Resolução em 6 de maio de 2020 pelo montante de 1 035 015,6 milhares de euros, foi parcialmente utilizada a provisão que havia sido constituída, tendo o remanescente da provisão sido revertido por contrapartida do aumento de Recursos Próprios, no montante de 1984,4 milhares de euros (Nota 8).

Em 2020, foi constituída uma provisão referente a medidas de resolução no valor de 429 012,6 milhares de euros, cuja contrapartida é refletida como uma redução dos Recursos Próprios (Nota 8), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n). O montante da provisão tem por base:

- As contas do Novo Banco, referentes a 2020, aprovadas em Assembleia Geral de Acionistas de 6 de abril de 2021 com a abstenção do Fundo de Resolução (em conformidade com os compromissos assumidos pelo Estado perante a Comissão Europeia, no âmbito da operação de venda do Novo Banco), que incluem a quantificação da responsabilidade emergente do CCA, no montante de 598 311,6 milhares de euros;
- O pedido de pagamento realizado pelo Novo Banco, ao abrigo e nos termos do CCA, no montante de 598 311,6 milhares de euros;

- Ajustamentos que totalizam uma dedução de 169 299,0 milhares de euros à quantia apurada pelo Novo Banco, que se fundamentam em impactos de natureza prudencial nas contas do Novo Banco, cuja elegibilidade para efeitos do apuramento da responsabilidade contratual não foi aceite pelo Fundo de Resolução (Caixa 2 do Relatório de Atividades).

Ao contrário de anos anteriores, em que na data da aprovação de contas não existia ainda uma obrigação de pagamento constituída e o montante a pagar pelo Fundo de Resolução não se encontrava ainda determinado, no que se refere às contas relativas a 2020, a constituição da provisão foi efetuada em simultâneo com o reconhecimento do montante apurado nos termos do CCA, após: (i) a realização dos procedimentos de verificação previstos no CCA e de outras diligências promovidas pelo Fundo de Resolução (nomeadamente a obtenção da confirmação das necessidades de capital, junto do BCE e do Banco de Portugal); (ii) a obtenção da devida autorização de natureza orçamental, concedida por Despacho de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças (Despacho n.º 109/2021/MF, de 31 de maio); e (iii) a celebração de um novo contrato de financiamento junto de um conjunto de instituições de crédito que participam no Fundo. No dia 4 de junho de 2021, o Fundo de Resolução procedeu à utilização parcial desta provisão, pelo valor de 317 012,6 milhares de euros, tendo o valor não utilizado da provisão (112 000,0 milhares de euros) ficado condicionado a uma verificação adicional – esta situação é enquadrada como um acontecimento subsequente descrito na Nota 22 (ver igualmente explicação apresentada na Caixa 2 do relatório de atividades).

No que respeita a períodos futuros, considera-se existir incerteza significativa quanto aos parâmetros relevantes para o apuramento de eventuais responsabilidades futuras, seja para o seu aumento ou para a sua redução, nos termos do acordo relativo ao mecanismo de capitalização contingente com o Novo Banco.

### **Neutralização de efeitos negativos de decisões, decorrentes do processo de resolução, resultantes em responsabilidades para o Novo Banco**

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, o Fundo de Resolução celebrou com a Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade detida integralmente pela Lone Star), o Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a compensar os pagamentos que aquele banco venha a realizar, no caso de se materializarem determinados efeitos negativos de decisões que resultem do processo de resolução do BES (Nota 20). Até à data de aprovação das contas, o Fundo de Resolução foi notificado pela Lone Star acerca de doze processos judiciais enquadráveis neste regime. A determinação do cumprimento dos requisitos contratuais para efeitos de notificação e de qualificação dos doze pedidos indemnizatórios encontra-se em curso.

Não obstante, em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings SGPS, S. A., e o Novo Banco, celebraram um acordo (Nota 22), que clarifica que se consideram pagos os pedidos indemnizatórios emergentes de processos judiciais em que o Novo Banco, tenha registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020, na medida em que a perda oportunamente registada pelo Novo Banco, se repercutiu no mecanismo de capitalização contingente. Os valores em causa só darão origem a um pagamento por parte do Fundo de Resolução se o limite estabelecido no CCA (Nota 20) for ultrapassado. Neste sentido, a provisão constituída em 2019, no valor de 4792,3 milhares de euros, foi integralmente revertida, uma vez que se considera que a materialização desta contingência não é provável. A contrapartida é refletida como um aumento dos Recursos Próprios (Nota 8), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n).

## NOTA 10 • OUTRAS CONTAS A PAGAR E DIFERIMENTOS

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” diz respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos	31-12-2020	31-12-2019
<b>Juros a pagar</b>		
Empréstimos do Estado	144 556,6	107 855,5
	<b>144 556,6</b>	<b>107 855,5</b>
Contribuição sobre o setor bancário	1095,2	1604,2
Comissão de disponibilização	-	169,0
Comissão de contragarantia do Estado	39,5	44,1
Outras contas a pagar	109,6	71,5
	<b>145 800,9</b>	<b>109 744,4</b>

### Juros a pagar

Compreende o juro corrido relativo aos seguintes empréstimos concedidos pelo Estado Português:

- Pelo Contrato de Empréstimo celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em agosto de 2014, conforme aditado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Empréstimo, celebrado em fevereiro de 2017 (78 000,0 milhares de euros). Este montante era devido em 31 de dezembro de 2020 e foi liquidado a 13 de janeiro de 2021, nos termos das condições contratuais aplicáveis, tendo sido ainda liquidados juros de mora no montante de 111,1 milhares de euros (os quais serão registados no período de 2021);
- Pelo Contrato de Empréstimo celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em dezembro de 2015, conforme aditado pelo 1.º Aditamento ao Contrato de Empréstimo, celebrado em fevereiro de 2017 (4869,7 milhares de euros). Este montante era devido em 31 de dezembro de 2020 e foi liquidado em 13 de janeiro de 2021, nos termos das condições contratuais aplicáveis, tendo sido ainda liquidados juros de mora no montante de 5,9 milhares de euros (os quais serão registados no período de 2021);
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em outubro de 2017, conforme complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em maio de 2019 (50 585,8 milhares de euros). Este montante diz respeito aos empréstimos obtidos em 2018 e em 2019 (Nota 11) e, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, é devido na data de vencimento do Contrato ou no momento em que se verifique um reembolso antecipado;
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução celebrado em maio de 2020 (11 101,1 milhares de euros). Este montante diz respeito ao empréstimo obtido em 2020 (Nota 11) e tem as mesmas condições do referido no ponto anterior.

### Contribuição sobre o setor bancário

Esta rubrica compreende a responsabilidade decorrente do facto de a receita efetivamente cobrada pelo Estado relativamente à Contribuição sobre o Setor Bancário referente a 2019 e a 2020 ter sido objeto de retificação em momento posterior à entrega ao Fundo de Resolução, daí resultando um valor a devolver ao Estado no montante de 1604,2 e de 1095,2 milhares de euros, respetivamente.

### **Comissão de disponibilização**

Os Contratos de Abertura de Crédito celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado Português, em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017) e em maio de 2020, compreendiam o pagamento de uma comissão de disponibilização, correspondente a 0,2% do montante de crédito disponibilizado e tendo em consideração o período compreendido entre a data de celebração do contrato e a data de utilização do crédito disponibilizado.

Em 31 de dezembro de 2019, esta rubrica compreendia a comissão de disponibilização decorrente da Adenda ao Contrato de Abertura de Crédito celebrada, em 3 de maio de 2019, entre Fundo de Resolução e o Estado Português, (o qual, por sua vez, foi celebrado em outubro de 2017 – Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), no montante de 169,0 milhares de euros.

Salienta-se que, no exercício de 2020, foi reconhecida uma comissão de disponibilização decorrente do Contrato de Abertura de Crédito celebrado em 5 de maio de 2020, entre o Fundo de Resolução e o Estado Português, no montante de 9,4 milhares de euros.

Os montantes de comissões de disponibilização acima referidos foram liquidados pelo Fundo de Resolução em 7 de julho de 2020 (178,5 milhares de euros).

### **Comissão de contragarantia do Estado**

Esta rubrica compreende o montante relativo à especialização da comissão de contragarantia devida ao Estado, conforme mencionado na Nota 14.

### **Outras contas a pagar**

A 31 de dezembro de 2020, esta rubrica compreende, essencialmente, (i) o valor por pagar relativo a serviços de auditoria financeira sobre as contas do Fundo de Resolução, no valor de 92,0 milhares de euros; e (ii) emolumentos ao Tribunal de Contas pela verificação interna de contas relativas ao período de 2018, no valor de 17,2 milhares de euros. Em 31 de dezembro de 2019, esta rubrica registava, essencialmente, o valor por pagar relativo a serviços de auditoria financeira no valor de 70,7 milhares de euros.

## **NOTA 11 • EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO DO ESTADO**

Em 31 de dezembro de 2020, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

- O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES (3 900 000,0 milhares de euros);
- O montante em dívida relativamente ao montante disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);
- O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, realizado nos termos do CCA celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros);

- O montante disponibilizado pelo Estado em 2019, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), e complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 3 de maio de 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, realizado nos termos do CCA celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros);
- O montante disponibilizado pelo Estado em 2020, ao abrigo do CCA, celebrado a 5 de maio de 2020, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco realizado nos termos do CCA celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
Pela resolução do BES	3 900 000,0	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31.12.2021: 2,00%;</li> <li>– A partir de 1.1.2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais;</li> <li>– Juros pagos anualmente.</li> </ul>
Pela resolução do BANIF	352 880,3	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31.12.2020: 1,38%;</li> <li>– A partir de 1.1.2021: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais;</li> <li>– Juros pagos anualmente.</li> </ul>
Pela resolução do BES – Mecanismo de Capitalização Contingente	2 130 000,0	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31.12.2021: 2,00%;</li> <li>– A partir de 1.1.2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais;</li> <li>– Juros pagos no vencimento;</li> <li>– O pagamento de capital e de juros destes empréstimos só poderá ser realizado após terem sido reembolsados os empréstimos obtidos junto do Estado para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, bem como os empréstimos obtidos junto das instituições de crédito.</li> </ul>
<b>6 382 880,3</b>			

Para mais informações sobre o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BES e ao BANIF, consultar, respetivamente, a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2014 e a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

Para mais informação sobre a revisão das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2016 e o anexo ao mesmo relatório, que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Para mais informação sobre o empréstimo obtido em 2018 pelo Fundo de Resolução – cujas condições são idênticas às condições aplicáveis aos empréstimos celebrados em 2019 e em 2020 – consultar a Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017.

## NOTA 12 • – OUTROS FINANCIAMENTOS

Em 31 de dezembro de 2020, tal como em 31 de dezembro de 2019, a rubrica “Outros financiamentos” regista o montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES; e (ii) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoram a 31 de dezembro de 2020 resultam da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, considerando-se uma taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, consultar a Caixa 1 do Relatório de Contas de 2014.

Para mais informação sobre a revisão das condições do empréstimo obtido pelo Fundo de Resolução, consultar a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2016 e o anexo ao mesmo relatório, que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

## NOTA 13 • RESULTADO DE JUROS E DE RENDIMENTOS E GASTOS EQUIPARADOS

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	31-12-2020	31-12-2019
<b>Juros suportados</b>		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	14 000,0	14 000,0
Estado	119 570,8	102 601,3
	<b>133 570,8</b>	<b>116 601,3</b>
<b>Outros juros</b>		
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	33,9	2,6
	<b>33,9</b>	<b>2,6</b>
	<b>-133 604,7</b>	<b>-116 603,9</b>

O resultado é essencialmente justificado pelos encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução, incluindo o mecanismo de capitalização contingente, referidos nas Notas 10, 11 e 12.

A variação verificada nesta rubrica corresponde ao incremento de juros decorrente do aumento do valor global da dívida, considerando o montante disponibilizado pelo Estado em 2020 para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, realizado nos termos do Contrato de Abertura de Crédito relativo ao CCA, de 5 de maio de 2020 (850 000,0 milhares de euros).

## NOTA 14 • COMISSÕES ENTREGUES AO ESTADO

### Comissão de contragarantia relativa à dívida emitida pela Oitante

Na sequência da resolução do BANIF e da constituição da Oitante, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, da qual resulta uma responsabilidade contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 20. O contrato prevê o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante, tendo o Fundo de Resolução reconhecido um gasto de 1596,3 milhares de euros em 2020 (31 de dezembro de 2019: 2650,6 milhares de euros).

A redução do montante face ao ano anterior reflete o progressivo reembolso antecipado das obrigações, realizado pela Oitante.

### Comissão de disponibilização

Em 3 de maio de 2019, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português uma Adenda ao Contrato de Abertura de Crédito (que havia sido celebrado em outubro de 2017 – Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), nos termos do qual o montante máximo do crédito a disponibilizar pelo Estado ao Fundo de Resolução se fixou em 1 280 000,0 milhares de euros (dos quais 430 000,0 milhares de euros foram utilizados em 2018 e 850 000,0 milhares de euros em 2019). De acordo com aquele aditamento, o Fundo ficou obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, correspondente a 0,2% sobre o montante máximo de crédito previsto. Em 2019, o Fundo de Resolução reconheceu, por isso, um gasto no montante de 169,0 milhares de euros.

Em 5 de maio de 2020, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português um segundo Contrato de Abertura de Crédito (ao abrigo do Acordo Quadro Quanto à Disponibilização de Meios Financeiros Para a Satisfação das Obrigações do Fundo de Resolução), o qual estabeleceu a disponibilização de crédito no montante máximo de 850 milhões de euros. Este contrato estabeleceu o pagamento de uma comissão de disponibilização, na data de assinatura do contrato, correspondente a 0,2% sobre o montante máximo de crédito previsto. Em 2020 o Fundo de Resolução reconheceu, por isso, um gasto no montante de 9,4 milhares de euros.

Os montantes de comissões de disponibilização acima referidos foram liquidados pelo Fundo de Resolução em 7 de julho de 2020 (178,5 milhares de euros).

## NOTA 15 • OUTROS FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Fornecimentos e serviços externos	31-12-2020	31-12-2019
Trabalhos especializados	21,3	21,3
Comunicação	0,9	2,1
Contencioso e notariado	-	0,3
	<b>22,2</b>	<b>23,7</b>

Esta rubrica apresenta os gastos de funcionamento que são suportados pelo Fundo de Resolução. Os trabalhos especializados dizem respeito a serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo.

## NOTA 16 • OUTROS RENDIMENTOS E GANHOS

Em 31 de dezembro de 2020 e em 31 de dezembro de 2019, a rubrica “Outros rendimentos e ganhos” regista a correção relativa a períodos anteriores, devido à regularização de taxas de justiça anteriormente cobradas (0,7 e 0,2 milhares de euros, respetivamente).

## NOTA 17 • OUTROS GASTOS E PERDAS

Em 31 de dezembro de 2020, a rubrica “Outros gastos e perdas” regista, essencialmente, o reconhecimento de emolumentos ao Tribunal de Contas pela verificação interna de contas relativas ao período de 2018 (17,2 milhares de euros), e o pagamento de taxas de justiça no montante de 5,5 milhares de euros (31 de dezembro de 2019: 2,5 milhares de euros), para além de outros gastos de funcionamento de expressão reduzida.

## NOTA 18 • CRÉDITOS A RECUPERAR RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF, no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma.

Em 2020, foi conhecido o relatório de uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF, no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. No quadro do processo de liquidação judicial do BANIF que foi iniciado na sequência da resolução, o avaliador independente estima que o nível de recuperação do apoio financeiro disponibilizado pelo Fundo de Resolução, enquadrado como um crédito privilegiado a obter no termo da liquidação, deverá ser de 7,6%.

No entanto, para efeitos de registo contabilístico, o Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, com base em critérios de prudência, tendo sido reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

O Fundo de Resolução reclamou também, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do CCA, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também reivindicado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos dos acordos relativos à venda do Novo Banco, quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros. Dado que estes direitos de crédito configuram um ativo contingente, com base em critérios de prudência, o Fundo de Resolução registou os montantes dispendidos na rubrica de “Recursos Próprios – Medidas de Resolução” (Nota 8).

Em 2019, o Fundo de Resolução foi notificado de que os créditos reclamados não haviam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, tendo o Fundo de Resolução apresentado impugnação da lista de credores junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, requerendo que sejam reconhecidos os créditos por si reclamados.

## NOTA 19 • PROCESSOS EM CONTENCIOSO

### Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2020, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em primeiro lugar, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário. Até à presente data, todas as impugnações das contribuições para o setor bancário foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa. Nestas, apesar de apenas o Banco de Portugal figurar como contrainteressado, o Fundo de Resolução tem também interesse no seu desfecho favorável, uma vez que as referidas contribuições constituem uma das suas fontes de financiamento. Para além disso, existem nove impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, onde este é Demandado, que ainda não foram julgadas no Tribunal Tributário de Lisboa. Não obstante, os articulados iniciais já foram apresentados, sendo que, em alguns dos casos, foram também já apresentadas alegações escritas (aguardando-se, noutros, notificação judicial para o efeito); aguardando-se assim, em todos, a prolação de decisão judicial.

Também se destaca o processo de resolução do BES, na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, que está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos firmes, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado. No entanto, a 12 de março de 2019 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juízes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade

da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014. Por outro lado, no dia 4 de novembro de 2020, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito de uma outra ação de impugnação da medida de resolução não suspensa, sentença que julgou totalmente improcedente a ação na qual vinham arguidas inconstitucionalidades e ilegalidades relativamente à medida de resolução aplicada ao BES. Também por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, ainda que já de 13 de março de 2019, foi proferida decisão de mérito inteiramente favorável ao Fundo de Resolução, no contexto da venda do Novo Banco, fundamentada essencialmente em dois aspectos: (i) a não aplicação do Código dos Contratos Públicos ao procedimento de venda do Novo Banco; e (ii) a procedência da exceção da ilegitimidade ativa dos fundos de investimento. Mais se mantém, também em 2020, a tendência de favorabilidade, seja por decisões de mérito ou processuais, que tem permitido a diminuição do contencioso pendente.

A Comissão Diretiva, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afetação de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

### **Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo**

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC – Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC – INQ – Papel Comercial ESI e Rio Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS – SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência, têm vindo a findar – total ou parcialmente (nestes casos, com redução do número de Autores e/ou dos pedidos) – ações contra o Fundo de Resolução, estimando-se, assim, o prosseguimento da tendência de redução dessa litigância.

## NOTA 20 • OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES

### **Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante**

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante. Com o objetivo de assegurar que o Fundo venha a dispor, na altura do vencimento, dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta garantia, caso o devedor principal, a Oitante, entre em incumprimento, o Estado Português contragarantiu a referida emissão obrigacionista.

Até 31 de dezembro de 2020, a Oitante, procedeu a reembolsos antecipados parciais que totalizam 546 460,9 milhares de euros, o que reduziu o valor da garantia prestada pelo Fundo de Resolução para 199 539,1 milhares de euros. Considerando a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2020, não se perspetiva que venha a ocorrer o acionamento da garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

### **Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação**

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145.º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BES, no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu caráter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco, nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Banco de Portugal designou também uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF, no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 12,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 15 de julho de 2020 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu caráter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

Considerando a fase em que o processo de liquidação do BANIF se encontra, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais (tais como a identificação dos direitos de crédito em causa e a determinação do respetivo montante) no sentido de determinar com rigor as condições para efeito do pagamento de compensações que sejam eventualmente exigíveis e para determinar o momento da sua verificação.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF.

#### **Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco**

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução do BES, de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, destaca-se a prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Para além dos tribunais portugueses, importa atender ao contencioso do Novo Banco, em outras jurisdições, sendo de destacar, pela sua materialidade e respetiva fase processual, o contencioso na jurisdição espanhola.

Relativamente à litigância na jurisdição espanhola, durante os anos de 2018 a 2020, transitaram em julgado dez sentenças que condenaram o Novo Banco, Sucursal em Espanha, bem como duas que condenaram o Novo Banco, e em relação às quais foi solicitada a devida compensação ao Fundo de Resolução, estando a ser analisados os fundamentos para a sua exigibilidade. Sobre esta matéria e o registo de provisões correspondente, ver ainda a Nota 9.

Em 2019, o Fundo de Resolução mandatou uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o Novo Banco, Sucursal em Espanha. A intervenção do Fundo de Resolução justificou-se atendendo a que as ações pendentes nos tribunais espanhóis podem fazer surgir responsabilidades financeiras para o próprio Fundo, uma vez que, em determinadas condições, lhe cabe neutralizar os efeitos negativos dessas decisões judiciais, por via compensatória, ao Novo Banco (ao abrigo da Deliberação de Neutralização, adota em 29 de dezembro de 2015).

Em abril de 2019, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foram admitidos como partes no primeiro processo judicial onde solicitaram intervenção. Considerou o Tribunal Supremo de Espanha que (i) o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, tinha interesse na interpretação das suas decisões; e que (ii) o Fundo de Resolução, de acordo com a Deliberação de Neutralização de 29 de dezembro de 2015 e com os contratos de venda do Novo Banco, podia incorrer em responsabilidades financeiras perante o decaimento da validade e eficácia das referidas deliberações adotadas pelo Banco de Portugal. O Tribunal considerou que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução ficariam na mesma posição processual que o Novo Banco, Sucursal em Espanha.

A 7 de junho de 2019, o Tribunal Supremo de Espanha proferiu uma decisão favorável, reconhecendo (i) a resolução bancária como uma solução possível de ser adotada e prevista na legislação portuguesa e na Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001; (ii) que, independentemente da conduta alegadamente praticada, isso não justificaria que essa responsabilidade fosse transmitida para o Novo Banco (e suas sucursais), já que se tratava de um passivo excluído do perímetro da esfera do Novo Banco, ao abrigo da medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal; e, ainda que (iii) essa responsabilidade não seria motivo para que a medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal não fosse reconhecida.

Num outro processo, após admissão também da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no âmbito do qual, após apresentação das Observações de todas as partes e realização de audiência oral pública em setembro de 2020, foram proferidas Conclusões, publicadas em novembro de 2020, pela Advogada-Geral Juliane Kokott, favoráveis não só aos interesses do NBSE, como aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução. Não obstante as referidas Conclusões da Advogada-Geral, o TJUE, por Acórdão de 29 de abril de 2021, entendeu, ao invés, que os artigos 3.º e 32.º da Diretiva 2001/24, interpretados à luz do princípio da segurança jurídica e do direito de ação, se opõem ao reconhecimento, sem mais formalidades, dos efeitos das Deliberações do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, na medida em que tal reconhecimento implicaria que, no caso, o NBSE perderia, com efeito retroativo, a sua legitimidade passiva para efeitos do processo pendente, pondo assim em causa as decisões judiciais já proferidas em favor da autora objeto do processo. Subsequentemente, após receber o Acórdão do TJUE, o Tribunal Supremo de Espanha, onde o processo se encontra pendente, concedeu às partes prazo para apresentação de alegações relativamente ao impacto das conclusões do referido Acórdão no caso em apreço, as quais foram tempestivamente apresentadas, aguardando-se o julgamento a realizar pelo Plenário do Tribunal Supremo de Espanha.

Em outro processo onde o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram a sua intervenção, esta também já foi admitida e foi acordado pelo Tribunal de primeira instância não solicitar o pedido de reenvio prejudicial ao TJUE que tinha sido equacionado.

Por fim, no mais recente dos processos onde o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram a sua intervenção, o qual tem manifestas similitudes com o processo em que foi proferida decisão favorável pelo Tribunal Supremo de Espanha, aguarda-se decisão quanto à admissão da intervenção requerida.

Existe ainda um outro processo em que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram também a sua intervenção.

Acrescenta-se que existem processos noutras jurisdições, para além de Espanha, com valores materiais que ainda não tiveram desenvolvimentos relevantes, mas dos quais poderão emergir responsabilidades para o Fundo de Resolução, cujo fundamento será avaliado de forma casuística.

À semelhança do referido na Nota 19, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos firmes, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente. Não obstante, reforça-se o facto (i) de as intervenções, quer do Banco de Portugal, quer do Fundo de Resolução, terem sido admitidas; (ii) de ter sido proferida uma decisão de um Tribunal Supremo de Espanha favorável aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução; (iii) terem sido produzidas Conclusões no TJUE, pela Advogada-Geral, igualmente favoráveis àqueles interesses.

Tal como referido na Nota 9, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings SGPS, S. A., e o Novo Banco, celebraram um acordo, em 27 de maio de 2021 (Nota 22), que clarifica que se consideram pagos os pedidos indemnizatórios emergentes de processos judiciais em que o Novo Banco, tenha registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020, na medida em que a perda oportunamente registada pelo Novo Banco, se repercutiu no mecanismo de capitalização contingente. Os valores em causa só darão origem a um pagamento por parte do Fundo de Resolução se o limite estabelecido no CCA for ultrapassado (secção seguinte).

### **Limite dos pagamentos no âmbito do mecanismo de capitalização contingente**

Conforme descrito na Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017, o desfecho do processo de resolução do BES, faz ainda emergir para o Fundo de Resolução certas obrigações contingentes, das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, exceto quanto ao valor registado em provisões (Nota 9), a materialização destas obrigações não é certa e está contingente à verificação de determinadas condições. De igual modo, o momento e o montante em que aqueles desembolsos, se existirem, poderão vir a ser exigidos não pode ser antecipado. Contudo, os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao longo do mecanismo de capitalização contingente referido na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017, estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros. Considerando os pagamentos já realizados até à data de aprovação de contas, incluindo o desembolso realizado já em 2021 (Nota 22), o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende a 596 981,7 milhares de euros.

### **Tratamento, à luz do CCA celebrado com o Novo Banco, dos efeitos decorrentes de eventual decisão discricionária do Novo Banco, de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9**

O Novo Banco, aderiu, em 2018, ao regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que procura mitigar o efeito do impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), causado pelo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas resultante da introdução da IFRS 9.

Em novembro de 2019, o Novo Banco, solicitou ao Banco Central Europeu – Supervisão Bancária, autorização para reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório, com referência ao exercício de 2019. A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 implica que o Novo Banco, deixe de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos, em fundos próprios, da introdução daquela norma sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento e que, pelo contrário, esses impactos se concentrem no período em que ocorre a decisão de reversão. Com referência ao período de 2019, esse ajustamento positivo nos fundos próprios estimava-se em cerca de 226 000,0 milhares de euros, pelo que a saída do regime transitório teria o efeito de redução dos fundos próprios do Novo Banco, nesse montante.

O Fundo de Resolução e o Novo Banco, têm posições divergentes quanto à elegibilidade, para efeitos de cobertura pelo mecanismo estabelecido no CCA, do impacto adicional nos fundos próprios do banco que resulte da reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9. Não tendo sido possível chegar a um consenso entre as partes quanto ao tratamento a dar ao impacto em causa, o Novo Banco, não deu execução à saída do regime transitório com referência às contas de 2019 e as ambas as partes recorreram, no decurso de 2020, ao mecanismo de resolução de litígios previstos no CCA, que passa pela apreciação por um tribunal arbitral.

De acordo com os trâmites definidos para este processo arbitral, é esperado que a sentença final seja conhecida no decurso de 2021. Na eventualidade de o Tribunal atribuir razão ao Novo Banco, o valor a pagar pelo Fundo de Resolução já não será o montante que havia sido apurado no início do litígio (cerca de 226 milhões de euros), mas um valor que tenha em conta o decurso normal do mecanismo de transição, do qual resulta que uma parte do montante em causa tenha já sido integrado nas contas do Novo Banco relativas a 2020 e, portanto, integrado no pagamento a realizar pelo Fundo de Resolução com referência a 2020.

A estimativa do valor atual do litígio ascende, por isso, a cerca de 169 000,0 milhares de euros, ao qual poderão acrescer as custas judiciais inerentes ao processo arbitral.

#### **Tratamento, à luz do CCA celebrado com o Novo Banco, dos efeitos decorrentes da intenção do Novo Banco de não fazer uso do regime previsto no Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020**

Em junho de 2020, foi publicado um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio promover alterações ao regime transitório relativo à IFRS 9 (Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020).

Aquele Regulamento reflete a consciência das autoridades europeias de que a aplicação da IFRS 9 durante a contração económica causada pela pandemia poderá levar a um aumento súbito e significativo das provisões para perdas de crédito esperadas. Assim, com o fim de mitigar esse impacto, o referido Regulamento veio prorrogar e flexibilizar o regime transitório relativo à IFRS 9.

Em harmonia com esta iniciativa, o BCE, em carta dirigida a cada uma das instituições sujeitas à sua supervisão direta, datada de 1 de abril de 2020, emitiu recomendações destinadas a mitigar o efeito da aplicação da IFRS 9 nos fundos próprios das instituições. Nessa carta, o BCE recomendou expressamente a todas as instituições significativas que optem pela aplicação do regime transitório relativo à IFRS 9.

Assim, no início de novembro de 2020, o Fundo de Resolução transmitiu ao Novo Banco que o Novo Banco deveria fazer uso das novas regras aplicáveis ao regime transitório. O Novo Banco não pretendia aplicar as novas regras e entende que a isso não está obrigado. Daqui emergiu uma nova divergência entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco.

O Novo Banco acabou por solicitar ao BCE a adesão ao “novo regime transitório”, no pressuposto de que a divergência com o Fundo de Resolução seja submetida a um tribunal arbitral, para aí ser dirimida nos termos previstos no CCA.

A adesão pelo Novo Banco às novas regras transitórias gerou um efeito positivo nos fundos próprios do Novo Banco e reduziu o valor das necessidades de capital reportadas a 2020 em cerca de 161 634 milhares de euros.

Esta arbitragem ainda não foi formalmente iniciada.

### **Impacto do REAID na participação de 25% no Novo Banco**

Conforme referido na Nota 7, o Novo Banco aderiu ao EAID, previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado em 2019 e em 2020 pela AT sobre a confirmação dos direitos de conversão atribuídos ao Estado por efeito da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2015, 2016 e 2017.

O Fundo de Resolução dispõe do prazo de 3 anos para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela AT, cujo termo ocorre em 2022 (para os créditos tributários com referência aos períodos de tributação de 2015 e 2016) e em 2023 (para os créditos tributários com referência ao período de tributação de 2017), de acordo com a informação prestada pelo sujeito passivo (o Novo Banco). Sobre esta matéria, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings, SGPS, S. A., e o Novo Banco, celebraram um acordo em 27 de maio de 2021, relatado na Nota 22 como um acontecimento subsequente.

Caso não seja exercido o direito potestativo por parte do Fundo de Resolução, perspetiva-se que o Estado se tornará acionista do Novo Banco, por efeito e ao abrigo do REAID, passando nesse caso a deter – no que respeita aos créditos tributários relativos aos períodos de 2015, 2016 e 2017 – um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 5,69% do capital social do Novo Banco, com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução.

Nos termos do Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco celebrado com a Lone Star em 17 de outubro de 2017, o efeito daquela diluição deverá afetar exclusivamente participação do Fundo de Resolução, pelo que, para além do efeito descrito na Nota 7 e do qual resulta uma diluição direta dessa participação, estimada em 1,4 pontos percentuais, se perspetiva que ocorra um efeito adicional de diluição. O efeito dessa diluição adicional corresponde a 4,3 pontos percentuais.

Acrescenta-se que estão também em curso os processos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de 2018, 2019 e 2020. Na presente data, o Novo Banco, não foi ainda notificado da confirmação desses processos, nos termos previstos no REAID. Caso essa confirmação se venha a concretizar, e dependendo da verificação de outros pressupostos, o efeito dessa diluição adicional poderá corresponder a 10,6 pontos percentuais, em acréscimo à redução agregada de 5,7 pontos percentuais já referida (considerando a conjugação dos efeitos descritos na Nota 7 e na presente Nota).

Em face do exposto, e apesar de ter sido celebrado em 31 de maio de 2021 um acordo que clarifica os procedimentos necessários para que a participação detida pela Nani Holdings no Novo Banco, não seja reduzida por efeito do aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão detidos pelo Estado, à data atual não se encontram ainda reunidas as condições para ser tomada a decisão quando ao exercício do direito potestativo, nem existe informação que permita estimar, de forma fiável, o efeito financeiro decorrente da responsabilidade contratual assumida pelo Fundo de Resolução, no quadro da operação de venda do Novo Banco, em outubro de 2017, para assegurar a manutenção da percentagem de participação da Lone Star no Novo Banco.

### **Outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco**

Os acordos da operação de venda do Novo Banco preveem ainda outras fontes de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. À data de aprovação do Relatório e Contas pela Comissão Diretiva

do Fundo de Resolução, ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento de *business warranties*, considerando não estar concluída a informação prestada e/ ou a respetiva análise, não existem elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o Fundo de Resolução ter que vir a efetuar pagamentos por força das *business warranties* é superior à probabilidade de que tais pagamentos não venham a ocorrer.

## NOTA 21 • PARTES RELACIONADAS

A 31 de dezembro de 2020, o Fundo de Resolução detinha a participação de 25% no capital social do Novo Banco (Notas 1 e 7), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF (Nota 6).

O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF). As Notas 3, 10 e 11 evidenciam os ativos e passivos decorrentes das operações realizadas com o Estado e a Nota 13 e 14 os resultados decorrentes dessas operações.

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças. O exercício de funções na Comissão Diretiva não é remunerado, pelo que o órgão não representa qualquer encargo para o Fundo de Resolução.

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

As transações com partes relacionadas no decurso normal da atividade do Fundo são as seguintes:

Transações com partes relacionadas	31-12-2020	31-12-2019
<b>Pagamentos</b>		
Novo Banco, S. A. – Acordo de Capitalização Contingente	1 035 015,6	1 149 295,1
Banco de Portugal – Juros negativos sobre depósitos à ordem	97,0	27,6
<b>Recebimentos</b>		
Oitante, S. A. – Distribuição de dividendos (líquido de retenção na fonte)	11 850,0	–

## NOTA 22 • ACONTECIMENTOS SUBSEQUENTES

### Execução do CCA com referência a 2020

A 7 de abril de 2021, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2020, incluindo a emissão da Certificação Legal das Contas e do Relatório de Auditoria, o

Novo Banco dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento ao abrigo do CCA, no montante de 598 311 568,00 euros.

Na sequência dos procedimentos de verificação e de validação aplicáveis, foi confirmado que, com referência a 31 de dezembro de 2020, foi verificada a condição que determina a realização de um pagamento por parte do Fundo de Resolução e que o montante da insuficiência de capital do Novo Banco face ao rácio estipulado no contrato (um rácio de fundos próprios principais de nível 1, i.e. CET 1, de 12%) era de 598 311 568,00 euros.

O Fundo de Resolução concluiu, porém, que ao pagamento solicitado pelo Novo Banco se deve deduzir o valor de 169 298 939,00 euros, resultante do somatório de determinadas perdas, valorizações e custos que o Fundo de Resolução considera que não merecem a cobertura do mecanismo de capitalização contingente. Assim, o Fundo de Resolução constituiu uma provisão de 429 012,6 milhares de euros relativa às responsabilidades emergentes do CCA (Nota 9).

A realização do pagamento por parte do Fundo de Resolução exigiu uma alteração orçamental, que foi autorizada por Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças.

Do valor de 429 012 629,00 euros, a autorização relativa a uma parcela de 112 000 000,00 euros ficou dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que incluía a obtenção de uma opinião externa, relativamente à opção do Novo Banco, de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados para cobrir risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.

A questão em causa tinha merecido a atenção do Fundo de Resolução e já tinha motivado um conjunto de diligências, a fim de obter um esclarecimento cabal e rigoroso sobre a matéria. Com efeito, a questão foi identificada no âmbito da auditoria especial realizada pela Deloitte & Associados, SROC, S. A. (Deloitte), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, na sequência do pagamento efetuado pelo Fundo de Resolução, ao abrigo do CCA, com referência ao exercício de 2019.

Na sequência da emissão do relatório da auditoria especial, a 31 de março de 2020, e dado que o mesmo não analisa as razões que podem ter justificado ou influenciado a política contabilística aplicada pelo Novo Banco, o Fundo de Resolução solicitou de imediato esclarecimentos ao Novo Banco, e solicitou uma análise complementar à Deloitte. Contudo, as informações entretanto obtidas, no decurso dos meses de abril e maio, não se mostraram suficientemente clarificadoras, pelo que era exigida uma averiguação suplementar. Por despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, foi determinado que a autorização para a alteração orçamental necessária para permitir o pagamento da verba de 112 000 000,00 euros ficaria condicionada à obtenção de averiguação suplementar, que incluía a obtenção de uma opinião externa.

Atento o conteúdo do Despacho de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, o Fundo de Resolução procedeu ao pagamento de 317 012 629,00 euros, em conformidade com as exigências de legalidade financeira e orçamental aplicáveis. À data da aprovação do presente relatório, está a ser promovida a averiguação suplementar prevista no referido Despacho, incluindo a obtenção de uma opinião externa sobre a matéria em causa. Na sequência do não pagamento da verba de 112 000 000,00 euros, o Novo Banco, apresentou requerimento de providência cautelar com o fim de lhe ser reconhecido e concedido o direito a cautelarmente (provisoriamente) receber aquele montante, como forma de obviar aos alegados impactos a que falta de pagamento desse montante supostamente daria azo. A referida providência cautelar foi liminarmente indeferida, tendo sido interposto recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa pelo Novo Banco. As referidas peças e decisões judiciais foram notificadas ao Fundo de Resolução a 24 de junho de 2021 que apresentou as suas contra-alegações a 13 de julho de 2021.

O pagamento ao Novo Banco, foi realizado a 4 de junho de 2021 e foi integralmente financiado com recursos provenientes de um empréstimo obtido junto de sete instituições de crédito nacionais.

O empréstimo tem vencimento em 2046 e é remunerado a uma taxa de juro correspondente ao custo de financiamento da República para o prazo entre a data de celebração do contrato (31-05-2021) e 31-12-2026, acrescido de uma margem de 15 pontos base. A taxa de juro será revista a 31-12-2026 e depois a cada período de cinco anos, correspondendo ao custo de financiamento da República a cinco anos, acrescido de uma margem de 15 pontos base. As obrigações de pagamento emergentes deste empréstimo concorrem *pari passu* com as obrigações de pagamento dos empréstimos celebrados com o Estado em 7 de agosto de 2014 e em 31 de dezembro de 2015 e com as instituições de crédito nacionais em 28 de agosto de 2014.

### **Celebração de acordos para clarificação de determinadas disposições do CCA**

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução e o Novo Banco, celebraram um acordo nos termos do qual é atribuído ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco, junto de um devedor em particular, no montante que exceda o respetivo valor contabilístico, líquido de imparidades. Os direitos de crédito de que o Fundo de Resolução venha a ser titular por efeito desse mecanismo poderão ser utilizados, até ao final do prazo do CCA, para dedução de eventuais responsabilidades, ou são liquidados na data de termo do Acordo. Nesse sentido, os direitos em causa configuram um ativo contingente.

Na mesma data, foi celebrado um acordo que:

- Clarifica o tratamento a ser dado aos pedidos indemnizatórios já submetidos ao Fundo de Resolução ao abrigo do Contrato de Compra e Venda e de Subscrição de Ações do Novo Banco, esclarecendo que os pedidos indemnizatórios relativamente aos quais o Novo Banco, tenha já registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020 se consideram pagos, na medida em que a perda oportunamente registada pelo Novo Banco, se repercutiu no mecanismo de capitalização contingente, pelo que os valores em causa só darão origem a um pagamento por parte do Fundo de Resolução se o limite estabelecido no CCA for ultrapassado. Essa clarificação permitiu a reversão da provisão constituída para neutralização de efeitos negativos de decisões, decorrentes do processo de resolução, resultantes em responsabilidades para o Novo Banco (Nota 9);
- Clarifica que o valor do litígio arbitral sobre a decisão discricionária do Novo Banco, de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 (Nota 20), é atualizado para ter em conta o decurso normal do mecanismo de transição, do qual resulta que uma parte do montante em causa tenha já sido integrado nas contas do Novo Banco relativas a 2020 e, portanto, integrado no pagamento a realizar pelo Fundo de Resolução com referência a 2020. A estimativa do valor atual do litígio ascende, por isso, a cerca de 169 000,0 milhares de euros, o que permitiu ajustar em baixa a responsabilidade contingente decorrente desse litígio;
- Clarifica o modo de ser dada execução à cláusula estipulada no Acordo Parassocial nos termos da qual a participação detida pela Nani Holdings no Novo Banco, não é reduzida por efeito do aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão detidos pelo Estado nos

termos do REAID, clarificando os procedimentos a seguir pelas partes para efeitos da transferência das ações do Fundo de Resolução para a Nani Holdings, em cumprimento das estipulações contratuais.

### **Cessação de funções de membro da Comissão Diretiva**

A partir de 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva funcionou com dois membros, na sequência da renúncia apresentada por Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira, cujo mandato havia terminado em agosto de 2020. Cumprido integralmente o período do seu mandato, e não tendo sido designado substituto, Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira manteve-se em exercício de funções até à data de produção de efeitos do seu pedido de renúncia, apresentado em janeiro de 2021.

Lisboa, 26 de julho de 2021

### **A COMISSÃO DIRETIVA**

#### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

#### **Vogal**

Pedro Miguel Nascimento Ventura



---

## III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal





CS  
MA

## EXERCÍCIO DE 2020

### RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL

Nos termos dos Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do Artigo 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução (FdR), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2020, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do FdR através (i) de contactos regulares com o Presidente e o Secretário-Geral da Comissão Diretiva e com os serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal, (ii) da análise das atas e da informação financeira e de gestão que, nos termos do protocolo celebrado, é regularmente disponibilizada ou solicitada e (iii) da análise de documentação diversa produzida por entidades relacionadas com a aplicação e fiscalização do Acordo de Capitalização Contingente.

O Conselho de Auditoria analisou em particular o Relatório de Atividades e as Demonstrações Financeiras e Notas às Contas do Fundo de Resolução do exercício findo em 31 de dezembro de 2020 aprovados pela Comissão Diretiva do Fundo em 26 de julho de 2021.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria da Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A., cujo parecer datado de 30 de julho de 2021 inclui 2 ênfases e, ainda, o Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal.

O Relatório de Atividades sintetiza a atividade do FdR no ano de 2020 e descreve de forma clara aquilo que tem sido o acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a



Conf  
MA

gestão dos ativos que o integram ao longo dos anos, assim como a execução do mesmo até 2020.

As Demonstrações Financeiras, incluindo as Notas Explicativas anexas, apresentam de forma adequada as operações, o património e a situação económico-financeira do FdR e divulgam com suficiente detalhe as questões e decisões de maior relevância, bem como as principais contingências e incertezas, que poderão afetar de forma significativa, até agora de forma negativa, as contas do Fundo. Sobre as matérias de maior relevância, o Conselho de Auditoria entende destacar as seguintes:

1. A aplicação do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito da operação de venda do Novo Banco, S.A. (Novo Banco) tem implicado pagamentos significativos do Fundo de Resolução a este banco ao longo dos anos. Com referência às contas anuais encerradas até 31 de dezembro de 2019 foram pagos ao Novo Banco ao abrigo deste Acordo cerca de 2 976 milhões de euros, a que acrescem cerca de 317 milhões de euros, de uma provisão de 429 milhões de euros com referência às contas de 2020, não se encontrando, porém, afastada a possibilidade de, no futuro, o FdR ser chamado a realizar pagamentos adicionais até ao limite máximo de 3 890 milhões de euros. O pagamento da diferença (entre o montante pago e a provisão) de 112 milhões de euros relativa às contas de 2020 está dependente da conclusão de uma averiguação suplementar, que inclua a obtenção de uma opinião externa, relativamente à opção do Novo Banco de não aplicar a política de contabilidade de cobertura aos instrumentos financeiros derivados contratados para cobrir risco de taxa de juro resultante da exposição a obrigações de dívida soberana de longo prazo.
2. O Fundo apresenta em 31 de dezembro de 2020 recursos próprios negativos de 7 314,7 milhões de euros. Esta situação resulta fundamentalmente da assunção de perdas líquidas derivadas da aplicação de medidas de resolução totalizando 8 311,1 milhões de euros, significativamente superiores às contribuições recebidas do setor que à mesma data totalizam 1 799,1 milhões de euros. Este défice de recursos tem obrigado o FdR à contratação de financiamentos à sua liquidez cujo custo totalizava, também à mesma data, cerca de 802,7 milhões de euros, penalizando também a posição financeira do Fundo.
3. Diluição potencial da participação do FdR no capital do Novo Banco, que resulta da adesão do Novo Banco ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAID”)



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials MA]*

e das condições do Acordo de Capitalização Contingente, caso o FdR não exerça o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado no prazo previsto naquele Regime. O primeiro desses prazos ocorre no início de 2022, para os direitos de conversão com referência aos períodos de tributação de 2015 e 2016 e em 2023 para os direitos de conversão com referência ao período de tributação de 2017. Caso não seja exercido o referido direito potestativo, a redução da participação do FdR no Novo Banco referente aos créditos tributários relativos ao período de 2015 a 2017 será de 5,69% (Nota 7). Esta redução poderá vir a atingir uma percentagem significativamente superior quando forem confirmados os créditos tributários dos períodos subsequentes.

4. Os Processos em contencioso e Outros passivos contingentes (Notas 19 e 20), para os quais o FdR considerou não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular: a) da aplicação do princípio estabelecido no Artigo 145.º-AA, n.º 1 do RGICSF relativo à indemnização de acionistas e credores no caso dos prejuízos decorrentes da resolução serem superiores aos da liquidação à data da decisão; b) da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco; c) da garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S.A., que a 31 de dezembro de 2020 ascende a 200 milhões de euros; d) do processo associado ao “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo”; e) processos judiciais em curso, nos quais o FdR é citado como réu, e que possam vir a ter impacto na posição financeira do Fundo.
5. Adicionalmente, o Conselho de Auditoria entende chamar a atenção para os seguintes factos supervenientes:
  - Em 27 de maio de 2021, o FdR, o Novo Banco e a Nani Holdings, SGPS, S.A., celebraram um acordo que clarifica determinadas disposições do Acordo de Capitalização Contingente sobre direitos e deveres decorrentes de ativos e passivos contingentes, designadamente: (i) tratamento a ser dado aos pedidos indemnizatórios já submetidos ao FdR ao abrigo do Contrato de Compra e Venda e de Subscrição de Ações do Novo Banco, de forma a garantir que não existirá duplicação de pagamentos



Conselho de Auditoria

por parte do Fundo; (ii) de que o valor do litígio arbitral sobre a decisão discricionária do Novo Banco de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 - Instrumentos Financeiros é atualizado para ter em conta o decurso normal do mecanismo de transição; (iii) do modo de ser dada execução à cláusula estipulada no Acordo Parassocial, nos termos da qual a participação detida pela Nani Holdings no Novo Banco não é reduzida por efeito do aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão detidos pelo Estado nos termos do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“READ”).

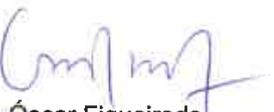
- Igualmente em 27 de maio de 2021, o FdR e o Novo Banco celebraram um acordo atribuindo ao Fundo de Resolução o direito de beneficiar dos valores que eventualmente venham a ser recuperados pelo Novo Banco, junto de um devedor em particular, no montante que exceda o respetivo valor contabilístico, líquido de imparidades.
- Entende-se também de salientar que, desde de 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva funciona apenas com dois dos seus três membros, na sequência da renúncia apresentada por um deles cujo mandato havia terminado em agosto de 2020.

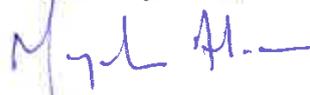
Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2020.

Lisboa, 10 de agosto de 2021

O Conselho de Auditoria

  
Nuno Gracias Fernandes

  
Oscar Figueiredo

  
Margarida Abreu

---

## IV Parecer do Auditor Externo



## Relatório de Auditoria

### RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

#### Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o FdR), que compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2020 (que evidencia um total de 342.973,3 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 7.314.720,5 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 135.255,2 milhares de euros), a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios e a Demonstração de Fluxos de Caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2020 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do FdR (Nota 2 das notas explicativas às demonstrações financeiras).

#### Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do FdR nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

#### Ênfases

Chamamos a atenção para as seguintes divulgações nas notas explicativas às demonstrações financeiras:

- 1) As Notas 19 e 20, nas quais são descritas situações de incerteza que representam passivos contingentes para o FdR e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:
  - a) processos judiciais em curso relacionados com: (i) impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição para o sector bancário e das contribuições periódicas; (ii) a aplicação de medidas de resolução, nos quais o FdR é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que aceitem participar no fundo de recuperação de créditos no âmbito do "Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo"; (iii) compensações ao Novo Banco, S.A. (o NB ou Banco) para neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para este Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015. No âmbito da operação de venda do NB, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação.

A Comissão Diretiva do FdR, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destes processos judiciais em curso (que consideram que não têm precedentes jurídicos firmes, o que impossibilita o uso de jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado), e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que contrarie a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso;



- b) indemnizações aos acionistas ou aos credores do Banco Espírito Santo, S.A. e do Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., objeto de resolução nos termos do n.º 16 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA do mesmo Regime.

A Comissão Diretiva do FdR considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial no que se refere às medidas de resolução das instituições acima referidas;

- c) eventuais pagamentos futuros ao NB decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente, descrito na Nota 9, os quais se encontram limitados ao valor máximo de 3.890 milhões de euros, sendo que, com os pagamentos já realizados até à data, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende a cerca de 597 milhões de euros. À data atual o FdR e o NB têm posições divergentes quanto à elegibilidade, para efeitos de cobertura pelo referido mecanismo, em relação aos impactos nos fundos próprios do NB no âmbito da adesão ao regime transitório relativo à IFRS9 no montante de 331 milhões de euros, sendo que a resolução dos litígios está pendente da apreciação por tribunal arbitral. Em 2 de outubro de 2017, o FdR e o Estado Português formalizaram um Acordo Quadro e um contrato de abertura de crédito para salvaguardar a disponibilização de meios financeiros para cumprimento destas responsabilidades contingentes (Nota 11), o qual foi complementado por aditamentos em 3 de maio de 2019 e 31 de maio de 2021;
- d) impacto na mensuração da participação do FdR no NB, decorrente do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos e responsabilidade prevista nos acordos relativos à venda daquele banco quanto à manutenção da percentagem de participação do adquirente. Apesar de ter sido celebrado em 31 de maio de 2021 um acordo que clarifica os procedimentos necessários para que a participação detida pela Nani Holdings, SGPS, S.A. no NB não seja reduzida por efeito do aumento de capital resultante da conversão dos direitos de conversão detidos pelo Estado, à data atual o FdR considera que não se encontram ainda reunidas as condições para ser tomada a decisão quando ao exercício do direito potestativo, nem existe informação que permita estimar, de forma fiável, o efeito financeiro decorrente da responsabilidade contratual assumida para assegurar a manutenção da percentagem de participação da Lone Star no NB; e
- e) outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do NB, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. Ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento, a Comissão Diretiva do FdR considera não estar concluída a informação prestada e/ou a respetiva análise, não existindo elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o FdR ter de vir a efetuar pagamentos neste âmbito é superior à probabilidade de tais pagamentos não venham a ocorrer.

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o FdR, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras será significativo.

- 2) As Notas 8, 11 e 12 sobre o financiamento do FdR na medida em que os seus Recursos Próprios são negativos, em 31 de dezembro de 2020, no montante de 7.314,7 milhões de euros, devido essencialmente às perdas no exercício e nos exercícios anteriores decorrentes das medidas de resolução divulgadas na Nota 1. O financiamento do FdR tem sido assegurado por empréstimos obtidos junto do Estado e de instituições participantes, com prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do FdR. As disposições contratuais dos empréstimos obtidos junto do Estado preveem que o prazo de vencimento possa ser ajustado em termos que garantam a capacidade do FdR para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.



## Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão do FdR é responsável pela:

- ▶ preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do FdR de acordo com os princípios contábilísticos adotados no Plano de Contas do FdR;
- ▶ elaboração do Relatório de Atividades;
- ▶ criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro;
- ▶ adoção de políticas e critérios contábilísticos adequados nas circunstâncias; e
- ▶ avaliação da capacidade do FdR de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O órgão de fiscalização tem a responsabilidade de acompanhar a atividade do FdR, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais do FdR.

## Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- ▶ identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- ▶ obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do FdR;
- ▶ avaliamos a adequação das políticas contábilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contábilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- ▶ concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do FdR para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o FdR descontinue as suas atividades;
- ▶ avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e os acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada; e
- ▶ comunicamos com os encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

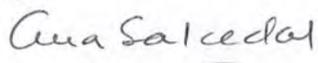
## RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

### Sobre o Relatório de Atividades

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, somos de parecer que o Relatório de Atividades foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, e tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a entidade não identificámos incorreções materiais.

Lisboa, 30 de julho de 2021

Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.  
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas  
Representada por:



Ana Rosa Ribeiro Salcedas Montes Pinto - ROC nº 1230  
Registada na CMVM com o nº 20160841

---

## V Anexos



# Lista das instituições de crédito participantes no Fundo de Resolução<sup>1</sup>

## **Bancos**

Banco Activobank, S. A.  
Banco Atlântico Europa, S. A.  
Banco BAI Europa, S. A.  
Banco BIC Português, S. A.  
Banco BPI, S. A.  
Banco Comercial Português, S. A.  
Banco Credibom, S. A.  
Banco CTT, S. A.  
Banco de Investimento Global, S. A.  
Banco Efisa, S. A.  
Banco Finantia, S. A.  
Banco Invest, S. A.  
Banco L. J. Carregosa, S. A.  
Banco Madasant – Sociedade Unipessoal, S. A.  
Banco Português de Gestão, S. A.  
Banco Primus, S. A.  
Banco Santander Consumer Portugal, S. A.  
Banco Santander Totta, S. A.  
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.  
Bison Bank, S. A.  
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.  
Caixa – Banco de Investimento, S. A.  
Caixa Geral de Depósitos, S. A.  
Haitong Bank, S. A.  
Montepio Investimento, S. A.  
Novo Banco dos Açores, S. A.  
Novo Banco, S. A.  
Itaú BBA Europe, S. A.

## **Caixas económicas**

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S. A.  
Caixa Económica do Porto  
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.

## **Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo**

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C.R.L.

1. Situação em 31 de dezembro de 2020 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C.R.L.  
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L.

#### **Instituições financeiras de crédito**

321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.  
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.  
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

#### **Sociedades financeiras de corretagem**

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.  
Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Nota: No decorrer do ano de 2020, duas instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução: (i) o Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A., na sequência do registo inicial do BNP Paribas Personal Finance, S. A. – Sucursal em Portugal; e (ii) a Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S. A., na sequência da revogação da autorização para exercício da sua atividade. Em 2020, há ainda a registar o início da participação do Itaú BBA Europe, S. A..

